

✓

16-1
[Signature]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
800 217
SETOR DE ARQUIVO
Goiânia - Go.

Proc. JCJ - N.º 42/64

OBJETO	OBSERVAÇÕES
Salário, férias e 13º mês	V. P. 29.2.64
	28.4.64
	12.8.64
	17.5.65
RECLAMANTE Avelino Alves	✓
RECLAMADO Jesus & Irmãos Ltda. - Indústria e Comércio de Mármore e Nacionais	
AUDIÊNCIAS 21 2 1 64 às 13 hs. 30 minutos 26-2-64 12 hs e 40 m 27 4 64 14 h	

AUTUAÇÃO

Aos 24 diaz do mês de janeiro de 1964

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação e documentos que segue,

[Signature]
Chefe da Secretaria

11.2
[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	27 / 1 / 64
Fólia	138 - Nº 42
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz AVELINO ALVES, brasileiro, solteiro, beneficiador - de mármore, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia nº 268 - Campinas, nesta Capital, por seu advogado, abaixo-assinado, (mandato-junto) que, vem mui respeitosamente frente à V. Excia., oferecer - ação reclamatória contra a firma "JESUS & IRMÃOS LTDA" - "INDÚS- / TRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES NACIONAIS", sediada à Rua P-20 esquina com a P-33 - Setor dos Funcionários, nesta Capital, e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada em 4 de Agosto de 1.- 962 e saiu espontaneamente em 19 de Dezembro de 1.963;

Que, o seu salário era R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil-cruzeiros), por mês;

Que, ficaram retidos na Reclamada 2 meses e 19 dias de salários, isto é, Outubro, Novembro e 19 dias de Dezembro de 1963;

Que, não recebeu férias, 13º mês de 1.962 e de 1.963.

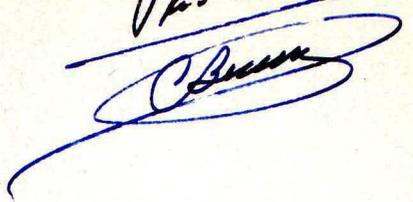
DO EXPÔSTO, com fundamento nos artigos 459, § único, - 132, "a", da C.L.T. e Lei nº 4.090, requer, respeitosamente a noti- ficação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser prèviamen- te designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia, e afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

<u>Salários Retidos</u> (Outubro, Novembro e Dezembro de 1963)	R\$ 100.065,40
<u>Férias Simples</u> (20 dias úteis)	R\$ 29.131,80
<u>13º mês de 1.962</u> (4/12 avos)	R\$ 12.666,40
<u>13º mês de 1.963</u> (12/12 avos)	R\$ 38.000,00
Total	R\$ 179.863,60

Protesta-se por todos os meios de provas em direito per- mitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Ainda, pelo pagamento, em audiência, da parcela corres- pondente a salário, sob pena do pagamento em dôbro "ex-ví" do arti- go 467 da C.L.T.

Cont. ...

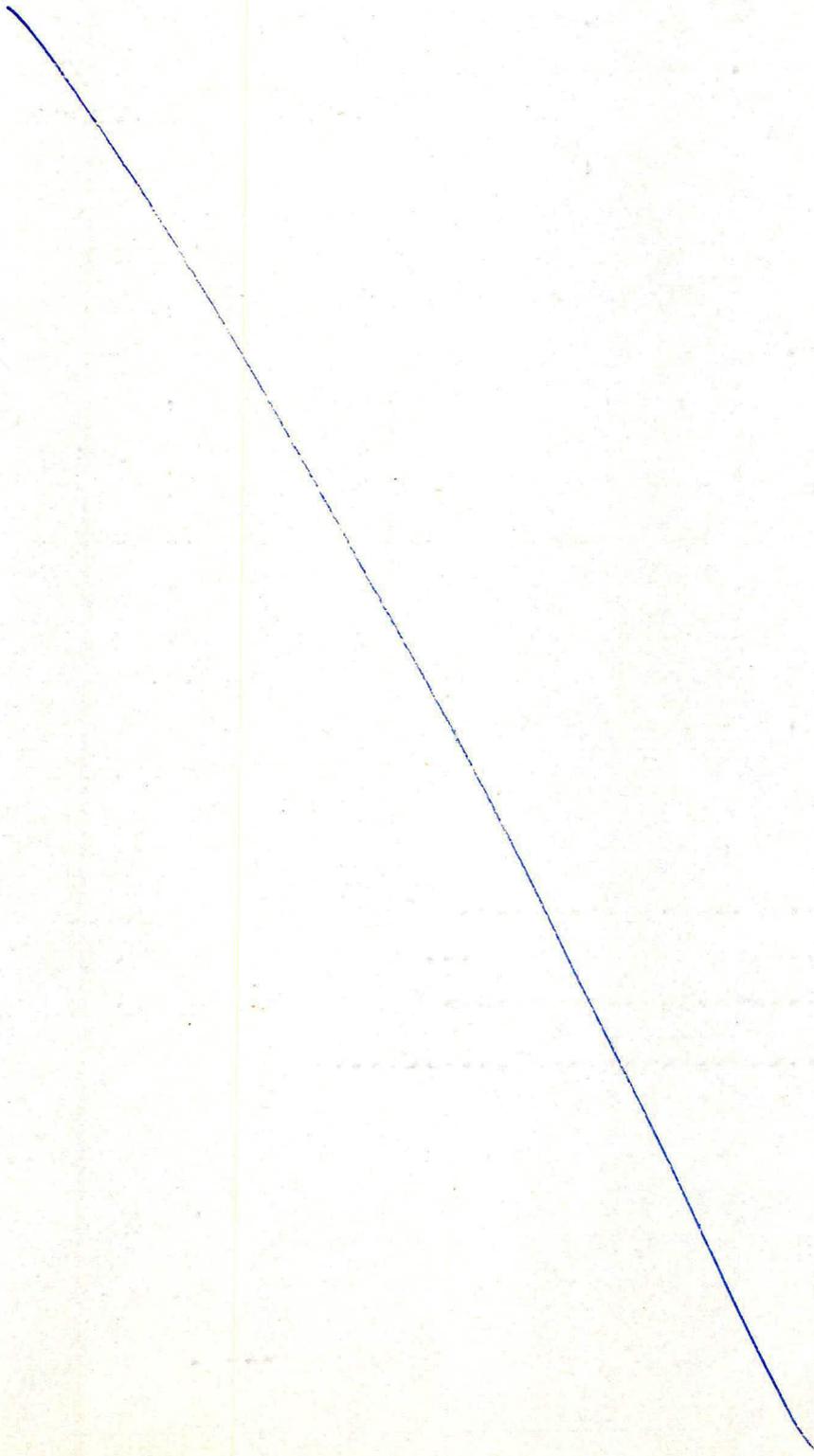


C O N T I N U A Ç Ã O :

Nêstes têrmos,
P. Deferimento.

Goiânia, 20 de Janeiro de 1.964.

P.p. Durval de Menezes Souza



11.4
[Handwritten signature]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu AVELINO ALVES, brasileiro, solteiro, beneficiador de mármore, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia nº 268 - Campinas nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores - os Srs. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, e DURVAL DE MENEZES SOUZA, brasileiro, casado, solicitador acadêmico, Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 679, também residente e domiciliado nesta Capital, para, com poderes da da cláusula "ad-judicia" e para o fim especial de propor ação reclamatória contra a firma "JESUS & IRMÃOS LTDA." - "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES NACIONAIS", sediada à Rua P-20 esquina com a P-33 - Setor dos Funcionários, nesta Capital, podendo, para tal fim, arrolar testemunhas, inquirir, reiquirir, transigir, desistir, fazer acôrdio, receber e dar quitação, recorrer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, fazer executar sentenças e praticar os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 18 de Janeiro de 1.964.

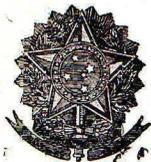
Avelino Alves

Cartório do 3º
Paulo Borg
SERVENTUÁRIO VI
Graciano Silva
SUBSTITUÍDO
GOIÂNIA - GO.

Reconheço, verdadeira a _____ firma _____
supra de Avelino Alves
_____ do que dou fé.
Em testemunha _____ da verdade
Goiânia, 20 de Janeiro de 1964
[Handwritten signature]

PAULO TEIXEIRA
Tab. - PAULO TEIXEIRA

PAULO TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

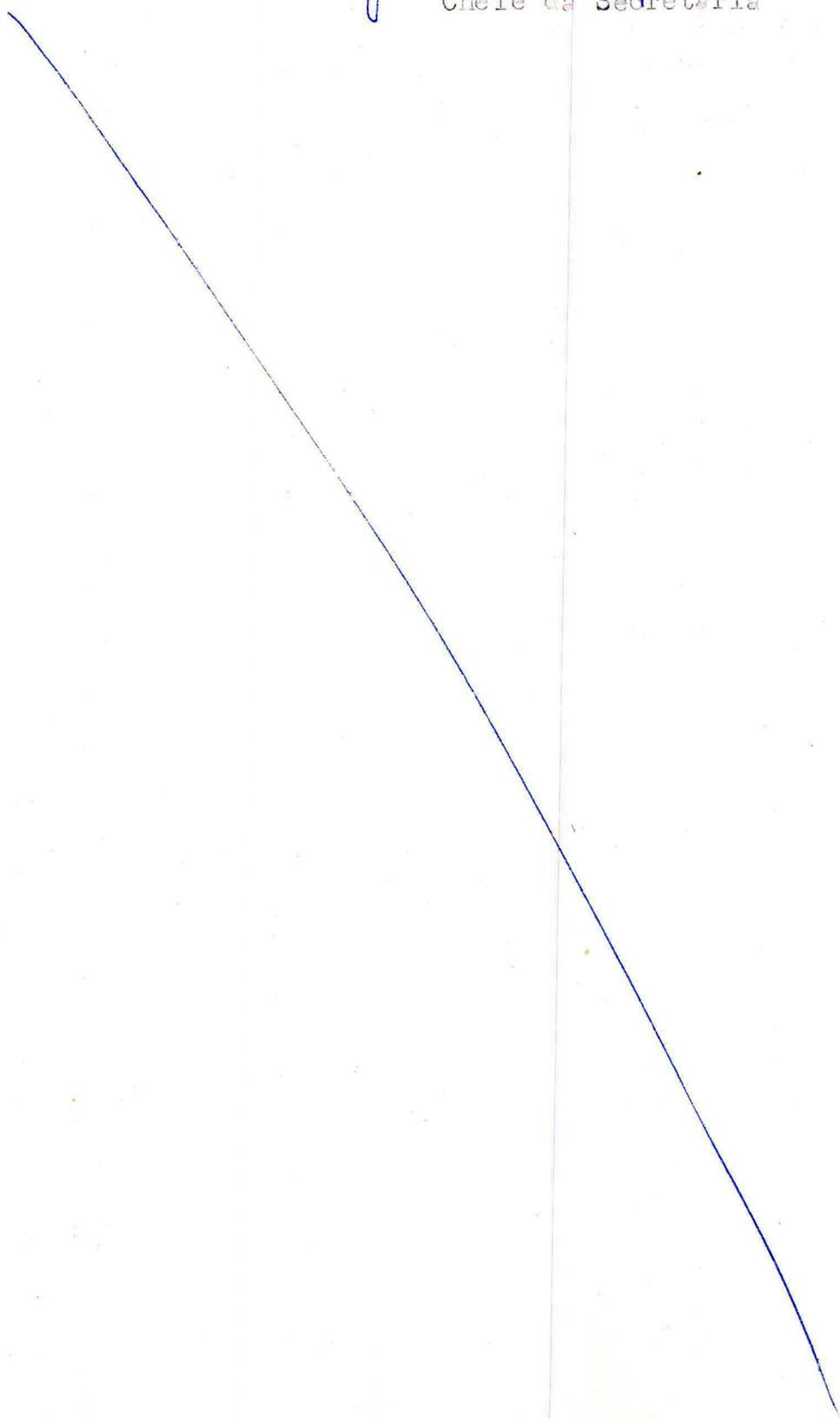
Vol. 5
[Assinatura]

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 24 de fevereiro de 1964, às 13, horas, e 30 minutos, para a realização de audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 24 de janeiro de 1964

J. M. de Souza
Chefe da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

M. G.
[Assinatura]

NOTIFICAÇÃO

Sr. Indústria e Comércio de Mármore Nacionais

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Avelino Alves

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Civica n.º 9, no dia 24 de fevereiro de 1964, às 13 h. e 30 minutos a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 24 de Janeiro de 1964

[Assinatura]
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a presente notificação ao reclamado pelo registrado postal de n.º 14.241, com aviso de recebimento (A R).

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 28 de Janeiro de 1964

[Assinatura]
CHEFE DA SECRETARIA

HOSPITAL SANTA ROSA

PLANTÃO MÉDICO PERMANENTE

Drs. Saíd Rassi - Djalma José do Prado - Sebastião Marra
Marques [Anestesiologista] - Giovanni Cysneiros [Analista]
Claudio Borges [Ortopedista]

Feb. 7
21/11

Av. Marechal Floriano, 621 - Fones 8008 e 8977 — Campinas - Goiânia

Atesto que o Sr. Ismar de Jesus está em tratamento de todos meus cuidados profissionais

Goiânia, 24 de fevereiro 1964

Tabelionato Cândido de Oliveira
5º OFÍCIO —
Dr. João Cândido de Oliveira
TABELÃO VITALÍCIO
Luiz Calixto Damorchi — Oliveira
ESCRIVENTE
Goiânia — Estado de Goiás

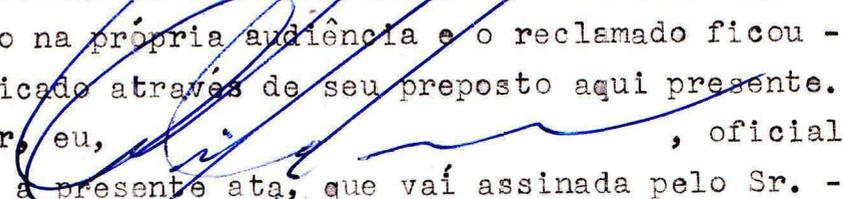
SP. TABELÃO
Dr. João Cândido de Oliveira
Assinatura
Em test. de verdade
Goiânia, 24/2/64

ISENTO DE SELOS
PARA
Legis

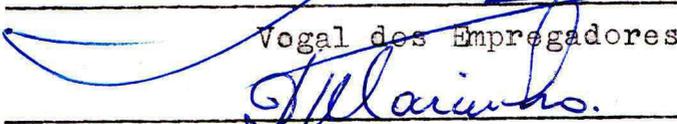
ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 42/64

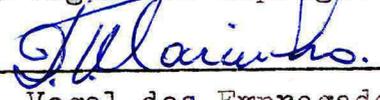
Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil - novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Suplente, Dr. Messias de Souza Costa, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes AVELINO ALVES, reclamante e JESÚS & IRMÃOS LTDA. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORES NACIONAIS, reclamado.

Presentes o reclamante acompanhado de seus advogados Drs. Victor Gonçalves e do Sr. Durval de Menezes Souza - solicitador acadêmico, e a reclamada representada na pessoa do Sr. Expedito Arruda. Com a palavra a reclamada fêz entrega de um atestado - médico do hospital Santa Rosa, a mando de Orlando, serrador na reclamada. Com vista a parte contrária esta declarou que sendo a firma uma emprêsa de ramo com sociedade limitada, a reclamada poder-se-ia, ~~poderia~~ ser representada nesta Justiça através de outro sócio que não estivesse doente, ou mesmo através de um preposto. Requeveu o reclamante não fesse levado em consideração o referido documento. A seguir o Juiz Presidente após ouvir os Sns. Vogais determinou o adiamento da audiência para o próximo dias 26, às 12 horas e 40 minutos, levando em consideração a manifestação da reclamada em se defender. O reclamante ficou ciente do adiamento na própria audiência e o reclamado ficou igualmente cientificado através de seu preposto aqui presente.

E, para constar, eu, , oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. - Juiz Presidente e pelos Sns. Vogais.


Juiz Presidente


Vogal dos Empregadores


Vogal dos Empregados

DEFESA apresentada por "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES NACIONAIS" junto a reclamação realizada por AVELINO ALVES, na J.C.J. em Goiânia.

R. em audiência.

Inte-se.

Jo. 26-2-64

Jessé Costa

Sr. Presidente

Srs. Vogais

A reclamada discorda, completamente, dos termos da reclamação apresentada, tendo-se em vista que JAMAIS foi o sr. Avelino Alves empregado de "Indústria e Comércio de Mármore e Pedras Nacionais" e - sim empregado de serviços destinados a esta, na pedreira de propriedade da mesma situada na município de Nazário, neste Estado.

Realmente, não haverá o excepcionamento do fôro, visto que este é competente em decorrência do que reza o artº 652 inc. III da "Consolidação das Leis Trabalhistas".

O traço dominante da diferenciação entre os contratos de trabalho e os contratos de empreitada é, indubitavelmente, em que naquêle há a subordinação hierárquica (relação de emprêgo), enquanto neste a mesma é inexistente. Numa há a "locatio operis", locação da obra, n'outra a "locatio operarum" ou locação de serviços.

Na verdade provará o reclamante, digo, a reclamada que não havia subordinação hierárquica; provará mais que pagava ao empregado reclamante a importância de Cr\$ 20.000,00 por m³ de ~~mármore~~ ^{granito feito} devidamente preparado, quando à extração; provará que não havia fiscalização dos serviços do reclamante, restringindo-se a reclamada a medição e verificação da qualidade do serviço feito, para a correspondente contraprestação do pagamento, isto no momento da entrega; provará que ao reclamante é que cabia escolher, recrutar, admitir e despedir empregados, inclusive promover os seus pagamentos, sem a mínima interferência da reclamada!

Provará mais que o reclamante abandonando, inopinadamente, os seus serviços deixou de concluir o acabamento de sete (7) - blocos de granito prêto, que se encontram ainda no local deixado pelo sr. Avelino Alves prontos a serem submetidos a uma perícia a qual requeremos (a qual a parte requer).

Provará que o reclamante deixou de pagar os seus empregados colocando-os em séria situação econômica e financeira!

Provará que retém a importância de Cr\$ 53.140,00 do reclamante, mas que somente efetuará esse pagamento após o término do serviço empreitado, como é de pacífica jurisprudência e doutrina.

F. 12
[Signature]

Provará que os sete(7) blocos de granito prêto deixados por acabar pelo reclamante não podem nem ser transportados para Goiânia para serem serrados e industrializados devido ao péssimo serviço de esquadrejamento, desempenho e es, digo, cantaria por terminar; somente após, conforme contrato e costume, verificar essas providências da parte autora da reclamação é que fará jús ao recebimento da importância que a parte reclamada confessa ter que lhe entregar pronto e acabado o serviço!

Provará mais que o reclamante, inexplicavelmente, deixou uma série de ferramentas de propriedade da reclamada, na pedreira, os ~~qu~~ quais(as quais) foram encontradas em estado lastimável e tendo na ocasião que um funcionário da firma foi recolhê-los deixado de recolher um macaco tipo "Jacaré" para 30.000 ks. que fôra, recentemente adquirido por Cr\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros), não sabendo a reclamada a que atribuir ou a quem atribuir o desvio da peça que se encontrava sob a responsabilidade do reclamante.

Provará que na escrita da firma o reclamante é tido como empreiteiro de serviços e não empregado!

Provará que não cabe a empreiteiro reclamar férias, indenizações, avisos prévios em seus dâssídios, na Junta de Conciliação e Julgamento!

N.Termos

P.Indeferimento e Desclassificação da Reclamação apresentada.

Arthur Rios

 P.p. Arthur Rios-advº

Osmar de Jesus

 Osmar de Jesus

Requerimento:- 1

Sr. Presidente.

Deveríamos aqui comparecer com as testemunhas: Luís Antônio Viana (Faz. Santa Bárbara-Mun. de Palmeiras-GO.); José Sant'Ana-residente em Anicuns e Natalino Ribeiro também residente em Anicuns, onde são conhecidos, entretanto não quiseram comparecer, quando reputamos valiosíssimos os seus depoimentos e os requeremos portanto estribado no artº825 pág, digo, parágrafo único da C.L.T.

Requerimento:- 2

Para a perícia que se requereu e ainda mais se requer indica a parte o dr. Arnaldo de Carvalho Gramari (rua 5 nº 73-Setor Oeste-), protestando pela juntada dos quesitos necessários a serem respondidos inclusive pelos suplementares.

N.Termos

P.D.ferimento

Goiania, 26 de fevereiro de 1.964.

Arthur Rios

 P.p. Arthur Rios-advº

Osmar de Jesus

 Osmar de Jesus

«O vendão»

UM GRANDE ESTOQUE A SUA DISPOSIÇÃO

Horando Teixeira

AV. PERIMETRAL, 42 - VILA COIMBRA - GOIÂNIA - GOIÁS
INSCRIÇÃO EST. N. 507 -:- FONE: 81-45

RECIBO

CEREAIS

XX

LATARIAS

XX

CONSERVAS

XX

BEBIDAS
NACIONAIS

E ESTRANGEIRAS

XX

QUEROSENE

XX

FERRAGENS

XX

ALUMINIOS

XX

LOUÇAS

XX

MIUDEZAS

EM

GERAL

XX

Cr\$ 76.235,00

Declaro haver recebido do Snr. OS-
MAR DE JESUS, proprietário da Indústria e Comércio de Már-
mores Nacionais (INDUSMAR), á Rua P-33, setôr dos Funcioná-
rios, n/ Capital, a quantia acima de Cr\$ 76.235,00 - (Setenta
e seis mil, duzentos e trinta e cinco cruzeiros), referente
às nössas nôtas nrs. 4632 de 5.10.63; 5146, de 14.11.63;
0054, de 9.12.63; e 4794, de 26.12.63, notas éssas corres-
podentes ao nösso fornecimento de gêneros alimentícios e
demais utensílios para pedreira, ao Snr. AVELINO ALVES, em-
preiteiro da Pedreira de Nazario n/ Estado, da referida firma,
mercadoria éssa retirada pelo próprio Avelino Alves para con-
sumo seu e de seus empregados.

Firmo o presente s/ os sêlos da lei.

SELADO COM

Cr\$ 32,00.-



Goiânia, 15 de Dezembro de 1963.
Horando Teixeira

*vide num dos
comprovantes
em anexo.*
+

PARA EFEITO DE
EMBALAGEM

Nº 4794

Feb. 13
2mm.

Nome: *Prodena*

End.:

Bairro: *Granito Verde*

Quant.

HISTÓRICO

Total Cr\$

1	leu de Alvine	12	000 00
1	leu de Ambrósio	2	800 00
1	leu de Ambrósio	2	800 00
1	leu de Ambrósio	4	000 00
1	leu de Ambrósio	4	200 00
1	leu de Ambrósio	4	000 00
1	leu de Ambrósio	2	200 00
1	leu de Ambrósio	0	900 00
1	leu de Ambrósio	1	700 00
			25360 00
1	leu de Ambrósio	1	500 00
			26860 00

20/10/3

Ambrósio

S



NÃO VALE COMO RECIBO

Soma Total Cr\$

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

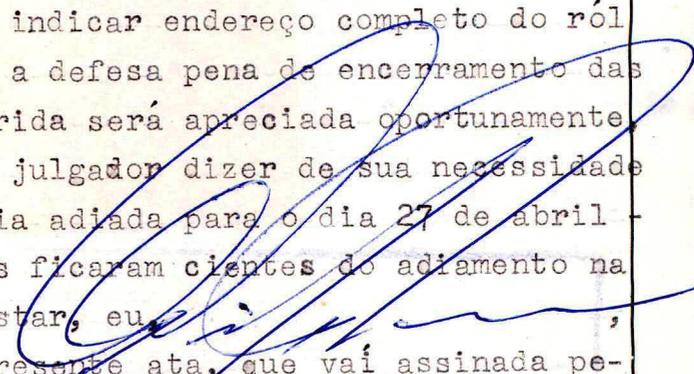
Fls. 13
J.M.

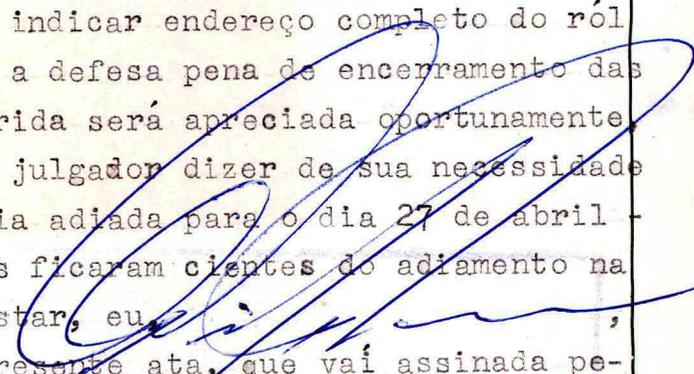
ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 42/64

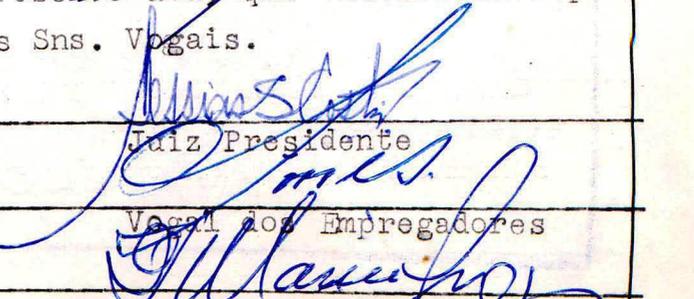
Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 12 horas e 40 minutos, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Suplente, Dr. Messias de Souza Costa, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes AVELINO ALVES, reclamante e JESÚS & IRMÃOS LTDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORES NACIONAIS, reclamado.

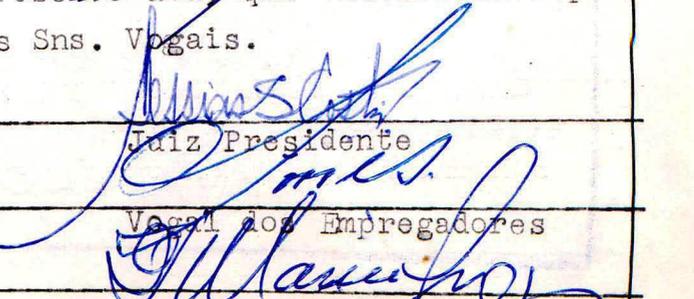
Presentes as partes o reclamante acompanhado do Sr. Durval Menezes Souza - solicitador acadêmico, e o reclamado na pessoa do Sr. Osmar de Jesús, e acompanhado de seu advogado Dr. Arthur Rios, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, e em seguida foi dado a palavra ao reclamado para fazer sua defesa o que fez por escrito, sendo a mesma juntada aos autos.

Proposta a conciliação foi rejeitada.

Pelo reclamante foi requerido a transcrição de seu contrato de trabalho com as anotações de fls. 29, determinada a transcrição pelo Sr. Juiz Presidente, mandou este que, após a junta da transcrição abrisse vista ao reclamado por três dias, correndo o prazo a partir da intimação de juntada. Pela reclamada foi requerida a juntada aos autos de um recíbo de Cr\$ 76.235,00, protestando a reclamada falar sobre o mesmo em momento oportuno. O Juiz Presidente abriu vista ao reclamante do referido documento por três dias, a partir de hoje. Concedeu o prazo de três dias ao reclamante para apresentar o ról de suas testemunhas - com os respectivos endereços, para serem notificadas, pena de encerramento das provas. De igual maneira foi concedido a reclamada o prazo de três dias para indicar endereço completo do ról de suas testemunhas, feito com a defesa pena de encerramento das provas. Quanto a perícia requerida será apreciada oportunamente porquanto de início não pode o julgador dizer de sua necessidade ou não. A seguir foi a audiência adiada para o dia 27 de abril próximo, às 14 horas. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, , oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, e pelos Sns. Vogais.


Juiz Presidente


Vogal dos Empregadores


Vogal dos Empregados

7/13
3/13

ATA DE AUDIENCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 12/64

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às dez e dez minutos, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à presença do Sr. Juiz Presidente Suplente, Sr. Messias de Souza Costa, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apresentados os litigantes AVILA LINO ALVES, reclamante e JUSIS & IRMÃOS LTDA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS NAOIS, reclamada.

Presenças as partes e reclamante acompanhado do Sr. Durval Meneses Gomes - solicitador acadêmico, e o reclamado na pessoa do Sr. César de Jesus, e acompanhado de seu advogado Dr. Arthur Nida, foi dispensada a leitura da reclamação e ser apreciada, e em seguida foi dado o rol para o reclamado para fazer sua defesa, o que fez por escrito, sendo a mesma juntada aos autos. Proposta a conciliação foi rejeitada. Pelo reclamante foi requerido a transcrição de seu contrato de trabalho com as condições de Pts. 29, determinadas a transcrição pelo Sr. Juiz Presidente, mandou este que, após a juntada da transcrição e vista ao reclamado por três dias, com o prazo a partir de intimação de juntada. Pela reclamada foi requerida a juntada dos autos de no valor de Cr\$ 76.235,00, protestando a reclamante fazer sobre o mesmo em momento oportuno. O Juiz Presidente abriu vista ao reclamante de referidos documentos por três dias, a partir de hoje. Concedeu o prazo de três dias ao reclamante para apresentar o rol de suas testemunhas com os respectivos endereços, para serem notificados, pena de encerramento das provas. De igual maneira foi concedido o prazo de três dias para indicar endereços completos do rol de suas testemunhas, feito com a defesa para de encerramento das provas. Quanto a perita requerida será apreciada oportunamente, documento de início não pôde o julgador dizer de sua necessidade ou não. A seguir foi a audiência aberta para o dia 27 de abril.

JUNTADA
Nesta data, feço juntada, aos presentes autos, de
uma petição tipo, copia autenticada de
R. 29 de C.P. nº 23458 de 1964
Goiânia, 22 de 2
J. M. de Magalhães
Secretário

Fls. 14
74.42

CÓPIA AUTENTICADA DAS FLS. 29 DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº 23458 - SÉRIE - 101, PERTENCENTE AO SR. AVELINO ALVES.

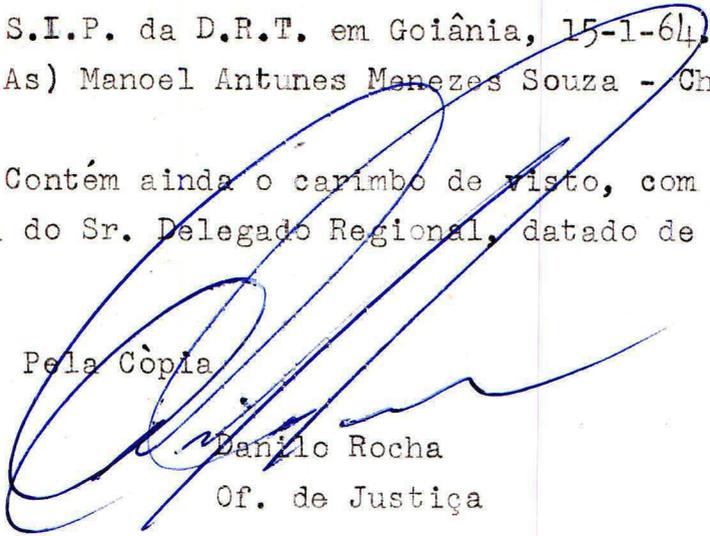
Às fls. 29 consta o seguinte: Procedi as anotações do contrato de fls. 7 desta carteira profissional por despacho do Sr. Delegado Regional do Trabalho, exarado às fls. 5 do processo n. D.R.T. - 6-64, nos termos do parágrafo único do artigo 37 - da C.L.T. Outrossim, esclareço que o salário do portador desta foi aumentado para Cr\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros), a partir de agosto de 1963.

S.I.P. da D.R.T. em Goiânia, 15-1-64.

As) Manoel Antunes Menezes Souza - Chefe da S.I.P. da D.R.T.

Contém ainda o carimbo de visto, com a respectiva assinatura do Sr. Delegado Regional, datado de 15-1-64.

Pela Cópia



Daniilo Rocha
Of. de Justiça

CONFERE:

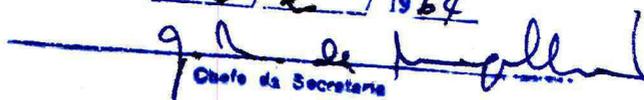

Chefe da Secretaria

Certifico que, nesta data

dei vista dos autos ao Snr.

Sr. Victor Gonçalves

Em 26 / 2 / 1964


Chefe da Secretaria

C. V.

M. H. Pizzi

Os documentos de fls. 11 e 12 dos autos são extranhos ao processo. A ação foi proposta contra o Sr. Manoel Antunes Souza e não contra "o sindicato" A.C.T.T.

no seu artigo 462 esclarece os desejos
dos permitidos.

Goiania, 28 de Fevereiro 1964
Exp. Rotor Gonçalves

JUNTADA

Nesta data, faço juntar aos presentes autos, de
uma petição de reclamação
Goiania, 28 de 2 de 1964
J. L. de Magalhães
Secretário

**DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ARTHUR E. S. RIOS**
ADVOGADOS

ESCRITÓRIO: Rua 6, n.º 12, 1.º and. Sala 6
Tel. 2398, Caixa Postal, 151
GOIÂNIA - Goiás

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da
Justiça do Trabalho, em Goiânia.

*J. Expõe-se com a preci-
são ao Inq. da mercade
comerc. de Just. re.
todas as 3 test.*

*fs. 27.2.64
Arthur Rios*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	97	2 64
Fólio	92	Nº 106
JUSTIÇA DO TRABALHO		

"Indústria e Comércio de Mármore Nacionais",
respeitosamente, reuquer a V.Exa. a juntada aos autos -
da reclamatória proposta pelo sr. Avelino Alves a pre-
sente a anexa procuração ao dr. Arthur Rios.

Approveitando a oportunidade vem dizer a V.Exa.
que os enderêços das testemunhas apresentadas é ou são
os seguintes:

José Sant'Ana- Rua 24 de Outubro nº 897.
Natalino Ribeiro- Rua Benjamim Constant, 308
ambos residentes em Anicuns(Go.)

Goiânia, 27 de fevereiro de 1964.

p.p. Arthur Rios

P.p. Arthur Rios

DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ARTHUR E. S. RIOS
ADVOGADOS

ESCRITÓRIO: Rua 6, n.º 12, 1.º and. Sala 6
Tel. 2398, Caixa Postal, 151
GOIÂNIA - Goiás

14.16
[Handwritten signature]

Procuração

Pelo presente instrumento de procuração outorga a "Indústria de Comércio de Mármore Nacionais" ao dr. Arthur E.S.Rios, advogado, brasileiro, casado, res. e dom. nesta capital de Goiânia os poderes necessários e especiais da cláusula "ad iudicia" e extra, para acompanhar em todos os termos e atos uma reclamação trabalhista postulada contra a outorgante por AVELINO ALVES, podendo o referido procurador promover recursos e tudo o mais inclusive substabelecer, o que será dado por bem feito.

Goiania, 26 de fevereiro de 1.964.

[Handwritten signature]
Osmar de Jesus-

[Handwritten signature]
Pablo de Souza
GOIÂNIA - CAPITAL DE GOIÁS
Recebi em
27 de fevereiro de 1964
M. Trab.



Fls 17
[Assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que nesta data notifiquei o advogado reclamado, da juntada ao processo da cópia autêntica das anotações de fls. 29 (vinte e nove), da carteira profissional de nº 23458, série 101.

Goiânia, 2 de março de 1964

[Assinatura]
Of. Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos *17* folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, *2* de *março* de *1964*

[Assinatura]
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

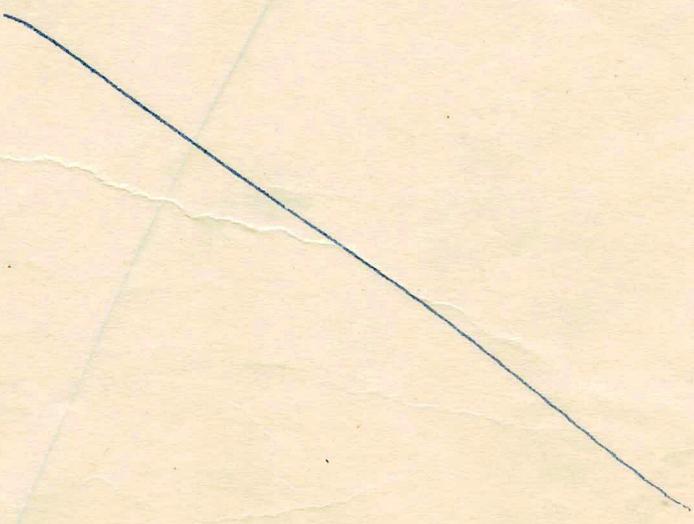
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. *Arturo Rios*

pelo prazo de *3 (três) dias*

Secretaria da JOJ em *2* de *março* de *1964*

[Assinatura]
Chefe da Secretaria



Fls. 8
2m

**DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ARTHUR E. S. RIOS**
ADVOGADOS

ESCRITÓRIO: Rua 6, n.º 12, 1.º and. Sala 6
Tel, 2398, Caixa Postal, 151
GOIÂNIA - Goiás

C. Vista:-

Os documentos, digo, o documento de fls. 14, anotação da carteira profissional do reclamante não é de presunção "juris et de jure" e sim "juris tantum", isto é admite prova em / contrário. A respeito do problema M.V. Russomano em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" volº I; 3º Ed. José Konfinb Editor (1955); pág. 127 é da mesma opinião e para ilustrar o seu pensamento reporta-se a A.B. Cotrim Neto, / que diz:

"De nossa parte não temos dúvida em acolher o "ponto de vista do C.N.T., tanto mais que a sua "rdação nada tem a desejar, promada de uma auto- "ridade jurídica respeitável qual a de Caldeira "Neto, hoje, presidente do Tribunal Superior do "Trabalho: nem poderíamos atribuir à anotação da, "Carteira profissional mais do que um valor de "prova relativa, contestável, quando no corpo do "mesmo artº 40 da C.L.T. vemos um de seus dispo "sitivos merecer, por interpretação certamente autên "tica, o singelo valor de prova relativa e contes "tável, admitindo prova contrária e o que só pode "rá valer ulteriormente, com outra confirmação de "finitiva.

Se assim o é, Sr. Presidente, a anotação promovida não pe lo (empregador) ~~empregador~~, mas sim pelo "Ministério do Traba- lho" não é válida sem confirmação posterior e é, plenamente, destrível, digo, destrutível com a apresentação de provas ou- tras e que é o que iremos fazer e promover.

Com referência ao recibo pago no "Vendão"

Não sendo uma "locatio operarum" e sim uma "locatio o- peris" não se há de promover o emprêgo do artº 462 da C.L.T. que é destinado aos empregados (...) Ademais a reclamada pos- sui as notas de compras assinadas pelo reclamante junto ao "Vendão" comprovando que a dívida é sua. Pagou a reclamada, visto ser êsse um entendimento havido entre as partes e uma norma consuetudinária.

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Artur Ries, devolveu nesta data, o presente processo, que retirou desta secretaria em 2.3.64, conforme anotações às fls. 15 de livre de carga para Advogados.

Goiânia, 3 de março de 1964


Of. Judiciário

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 2 / 3 19 64, decorreu o prazo de três dias, para o reclamante apresentar o rol de testemunhas.

Goiânia, 3 de 3 de 1964


Chefe da Secretaria

Certidas

Certifico que, nesta data, expedii as cartas precatórias ordenadas às fls. 15

Em 4 - 3 - 64


Chs



Fes. 9
7/11/42

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

CARTA PRECATÓRIA

JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ESTADO DE GOIÁS	CARTA PRECATÓRIA, expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia em frente e dirigida ao MM. Juiz de Direito da Comarca de PALMEIRAS - Goiás
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O DOUTOR **MESSIAS DE SOUZA COSTA**

JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, etc.

FAZ SABER ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRAS - GOIÁS** ou a quem o seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer, que nos autos do processo n.º **JCJ 42 64** entre partes:

RECLAMANTE: **AVELINO ALVES**

RECLAMADO: **JESÚS & IRMÃOS LTDA. Ind. e Com. de Mármore e Pedras**

consta o seguinte: "Pls. 2 - Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de

Como a testemunha Luiz Antonio Viana Tem e seu domicílio na fazenda Santa Bárbara- nesse município, mandei expedir a presente carta, por via da qual DEPRECO a V. Exa. que, exatando nela e CUMpra-SI, determine a notificação da mesma para depôr no Proceso, tomando-lhe o depoimento, com possível urgência, perante esse ilustrado Juize.

* * * * *

V. Exa., ordenando que assim se cumpra, fará Justiça às partes e a esta Junta especial mercê.

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, aos 4 dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Eu, Elisio de Macedo A. Bastos Oficial Ju-
ciário PJ-5, datilografei, E, eu, J. M. de Queiroz
Chefe da Secretaria, subscreví.

Certifico que em 6 de Março de 1964 foi expedida a notificação da sentença de fls. 14319 pelo registrado postal no 14319 com "AB",
Goiânia, 6 de Março de 1964
Chefe da Secretaria

Fus 11
744

tente. Numa há a "locatio operis", locação de obra, a outra a "locatio operarum" ou locação de serviços. Na verdade prevará o reclamante, digo, a reclamada que não havia subordinação hierárquica; prevará mais que pagava ao empreiteiro reclamante a importância de Cr\$ 20.000,00 por m³ de granito preto devidamente preparado, quanto à extração; prevará que não havia fiscalização dos serviços do reclamante, restringindo-se a reclamada a medição e verificação da qualidade do serviço feito, para a correspondente contraprestação de pagamento, isto no momento da entrega; prevará que ao reclamante é que cabia escolher, recrutar, admitir e despedir empregados, inclusive promover os seus pagamentos, sem a mínima interferência da reclamada! Prevará mais que o reclamante abandonado, inesperadamente, os seus serviços deixou de concluir e acabamento de sete (7) blocos de granito preto, que se encontram ainda no local deixado pelo sr. Avelino Alves pretos a serem submetidos a uma perícia a qual requeremos (igual a parte requer). Prevará que o reclamante deixou de pagar os seus empregados colocando-os em séria situação econômica e financeira! Prevará que retém a importância de Cr\$ - - 53.140,00 do reclamante, mas que somente efetuará esse pagamento após o término do serviço empreitado, como é de pacífica jurisprudência e doutrina. Prevará que os sete (7) blocos de granito preto deixados por acabar pelo reclamante não podem nem ser transportados para Gelândia para serem serrados e industrializados devido ao péssimo serviço de esquadrejamento, desmontagem e cantaria por terminar; somente após, conforme contrato e estatuto, verificar essas providências da parte autora da reclamação é que fará jus ao recebimento da importância que a parte reclamada confessa ter que lhe entregar preto e acabado o serviço! Prevará mais que o reclamante, inexplicavelmente, deixou uma série de ferramentas de propriedade da reclamada, na pedreira, as quais (as quais) foram encontradas em estado lastimável e tendo na ocasião que um funcionário da firma foi recolhê-las deixado de recolher um macaco tipo "Jacaré" para 30.000 ks. que fôra, recentemente adquirida por Cr\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros), não sabendo a reclamada a quem atribuir ou a quem atribuir o desvio da peça que se encontrava sob a responsabilidade do reclamante. Prevará que na escrita da firma o reclamante é tido como empreiteiro de serviços e não empregado! Prevará - que não cabe a empreiteiro reclamar férias, indenizações, avisos prévios em seus dissídios, na Junta de Conciliação e Julgamento! N. Termos P. Indeferimento e Desclassificação da Reclamação apresentada. a) P.p. Arthur Rios-adv^o e Osmar de Jesus". * * * * *

Res. 70
244.

C CONCILIAÇÃO e Julgamento de Goiânia: Diz AVELINO ALVES, brasileiro, solteiro, beneficiador de mármore, residente e domicílio de à Rua Santa Luzia nº 268 - Campinas, nesta Capital, por seu advogado, abaixo assinado, (mandato-junto) que, vem muito respectosamente frente à V. Excia., oferecer ação reclamatória contra a firma "JESUS & IRMÃOS LTDA. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES NACIONAIS", sediada à Rua P-20 esquina com a P-33 - Setor dos funcionários, nesta Capital, e, assim o faz pelas fatos e fundamentos seguintes: que, foi admitida pela Reclamada em 4 de agosto de 1.962 e saiu espontaneamente em 19 de dezembro de 1963; que, o seu salário era de Cr\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros), por mês; que, ficaram retidos na Reclamada, 2 meses e 19 dias de salários, isto é, Outubro, Novembro e 19 dias de Dezembro de 1963; que, não recebeu férias, 13º mês de 1.962 e de 1.963. DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 459, § único, 132, "a", da C.L.T. e Lei nº 4.090, requer, respectivamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, sob pena de obrigação, se quiser, sob pena de revelia, e afinal, condenada ao pagamento das parcelas seguintes: Salários retidos (Outubro, Novembro e Dezembro de 1963) Cr\$ 100.065,40; Férias simples (20 dias úteis) Cr\$ 29.131,80; 13º mês de 1.962 (4/12 avos) Cr\$ 12.666,40; - 13º mês de 1963 (12/12 avos) Cr\$ 38.000,00. Total Cr\$ 179.863,60. Protesta-se por todos os meios de provas ao direito peritido, depoimento pessoal, testemunhas, etc. Ainda, pelo pagamento, em audiência, da parcela correspondente a salário, sob pena de pagamento em débito "ex-vi" do artigo 467 da C.L.T. Nestes termos P. Deferimento. Goiânia, 20 de janeiro de 1964. P.p. a) Durval de Menezes Souza". Às fls. 9 do mencionado processo consta: - "DEPESA apresentada por "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES NACIONAIS" junto a reclamação realizada por AVELINO ALVES, na J. C.J. em Goiânia. Sr. Presidente. Srs. Vogais: A reclamada discorda, completamente, dos termos da reclamação apresentada, tendo-se em vista que JAMAIS foi o sr. Avelino Alves empregado de "INDÚSTRIA e Comércio de Mármore Nacional" e sim empreiteiro de serviços destinados a esta, na padreira de propriedade da mesma situada no município de Nazaré, neste Estado. Realmente, não haverá o excepcionalmente do fôre, visto que "este é competente em decorrência do que reza o artº 652 Inc. III da Consolidação das Leis Trabalhistas". O traço dominante da diferenciação entre os contratos de trabalho e os contratos de empreitada é, indubitavelmente, em que naquele há a subordinação hierárquica (relação de emprego), enquanto neste a mesma é inexis-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

CARTA PRECATÓRIA

JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE <u>GOIÂNIA</u> ESTADO DE GOIÁS	CARTA PRECATÓRIA, expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia em frente e dirigida ao MM. Juiz de Direito da Comarca de ANICUNS - Goiás
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O DOUTOR **MESSIAS DE SOUZA COSTA**
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, etc.
FAZ SABER ao **MM. Juiz de Direito da Comarca de Anicuns - Go**
ou a quem o seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer, que nos autos do processo n.º JCJ - **42 / 64** entre partes:
RECLAMANTE: **AVELINO ALVES**
RECLAMADO: **JESÚS & IRMÃOS LTDA. IND. e COM. DE MÁRMORES NACIONAIS**
consta o seguinte: **Fls. 2 - Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de**

Fls. 13
744

Fm. 14
244

Cancilação e Julgamento de Goiânia: Diz AVELINO ALVES, brasileiro, solteiro, beneficiador de mármore, residente e domicílio de à Rua Santa Luzia nº 268 - Campinas, nesta Capital, por seu advogado, abaixo assinado, (mandato-junto) que, vem mui respeitosa e humildemente frente à V. Excia., oferecer ação reclusória contra a firma "JESUS & IRMÃOS LTDA. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES NACIONAIS", sediada à Rua P-20 esquina com a P-35 - Setor dos funcionários, nesta Capital, e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes: Que, foi admitido pela Reclamada em 4 de agosto de 1.962 e saiu espontaneamente em 19 de dezembro de 1963; que, o seu salário era de Cr\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros), por mês; que, ficaram retidos na Reclamada 2 meses e 19 dias de salários, isto é, Outubro, Novembro e 19 dias de Dezembro de 1963; que, não recebeu férias, 13º mês de 1.962 e de 1.963. DO EXPOSTO, com fundamentos nos artigos 459, § único, 132, "a", da C.L.T. e Lei nº 4.090, requer, respeitosa e humildemente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia, e afinal, condenada ao pagamento das parcelas seguintes: Salários retidos (Outubro, Novembro e Dezembro de 1963) Cr\$ 100.065,40; Férias simples (20 dias úteis) Cr\$ 29.131,80; 13º mês de 1.962 (4/12 avos) Cr\$ 12.666,40; - 13º mês de 1963 (12/12 avos) Cr\$ 38.000,00. Total Cr\$ 179.863,60. Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc. Ainda, pelo pagamento, em audiência, da parcela correspondente a salário, sob pena de pagamento em dõbre "ex-vi" de artigo 467 da C.L.T. Nêstes termos P. Deferimento. Goiânia, 20 de janeiro de 1964. P.p. a) Durval de Menezes Souza". Às fls. 9 do mencionado processo consta: - "DEFESA apresentada por "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES NACIONAIS" junto a reclamação realizada por AVELINO ALVES, na J. C.J. em Goiânia. Sr. Presidente. Srs. Vogais. A reclamada discorda, completamente, dos termos da reclamação apresentada, tendo-se em vista que JAMAIS foi o sr. Avelino Alves empregado de "INDÚSTRIA e Comércio de Mármore Nacional" e sim empreiteiro de serviços destinados a esta, na pedreira de propriedade da mesma situada no município de Nazário, nêste Estado. Realmente, não haverá o excepcionamento do fêro, visto que "êste é competente em decorrência de que reza o artº 652 Inc. III da Consolidação das Leis Trabalhistas". O traço dominante da diferença entre os contratos de trabalho e os contratos de empreitada é, indubitavelmente, em que naquêle há a subordinação hierárquica (relação de emprega), enquanto nêste a mesma é inexis-

F. 15
2 um.

tente. Numa há a "locatio operis", locação de obra, n'outra a "locatio operarius" ou locação de serviços. Na verdade prevará o reclamante, digo, a reclamada que não havia subordinação hierárquica; prevará mais que pagava ao empreiteiro reclamante a importância de Cr\$ 20.000,00 por m³ de granito preto devidamente preparado, quanto à extração; prevará que não havia fiscalização dos serviços do reclamante, restringindo-se a reclamada a medição e verificação da qualidade do serviço feito, para a correspondente contraprestação de pagamento, isto no momento da entrega; prevará que ao reclamante é que cabia escolher, recrutar, admitir e despedir empregados, inclusive promover os seus pagamentos, sem a mínima interferência da reclamada! Prevará mais que o reclamante abandonando, inesperadamente, os seus serviços deixou de concluir e acabamento de sete (7) blocos de granito preto, que se encontram ainda no local deixado pelo sr. Avelino Alves prontos a serem submetidos a uma perícia a qual requeremos (a qual a parte requer). Prevará que o reclamante deixou de pagar os seus empregados colocando-os em séria situação econômica e financeira! Prevará que retém a importância de Cr\$ - - 53.140,00 do reclamante, mas que somente efetuará esse pagamento após o término do serviço empreitado, como é de pacífica jurisprudência e doutrina. Prevará que os sete (7) blocos de granito preto deixados por acabar pelo reclamante não podem nem ser transportados para Goiânia para serem serrados e industrializados devido ao péssimo serviço de esquadrejamento, desmontagem e cantaria por terminar; somente após, conforme contrato e costume, verificar essas providências da parte autora da reclamação é que fará jus ao recebimento da importância que a parte reclamada confessa ter que lhe entregar prate e acabado o serviço! Prevará mais que o reclamante, inexplicavelmente, deixou uma série de ferramentas de propriedade da reclamada, na pedreira, as quais (as quais) foram encontradas em estado lastimável e tendo na ocasião que um funcionário da firma foi recolhê-las deixado de recolher um macaco tipo "Jacaré" para 30.000 ks. que fôra, recentemente adquirida por Cr\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros), não sabendo a reclamada q que atribuir ou a quem atribuir o desvio da peça que se encontrava sob a responsabilidade do reclamante. Prevará que na escrita da firma o reclamante é tido como empreiteiro de serviços e não empregado! Prevará - que não cabe ao empreiteiro reclamar férias, indenizações, avisos prévios em seus dissídios, na Junta de Conciliação e Julgamento! N. Termos P. Indeferimento e Desclassificação da Reclamação apresentada. a) P.p. Arthur Rios-adv: e Osmar da Jesus". e e e e e

Como as testemunhas José Sant'Ana - Rua 24 de Outubro nº 897 e Nataline Ribeiro - Rua Benjamin Constant, 308, têm domicílio nêss município, mandei expedir a presente carta, per via da qual DEPRECO a V. Exa. que, exarando nela o CUMpra-SE, determine a notificação das mesmas para deperem no Processo, tomando-lhes os depoimentos, com passível urgência, perante êsse ilustrado Juize.

* * * * *

V. Exa., ordenando que assim se cumpra, fará Justiça às partes e a esta Junta especial mercê.

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, aos 4 dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta quatro

Eu, Elisa de Macedo A. Castro, Oficial Judiciário PJ-5, datilografei, E, eu, J. N. de Miquel Chefe da Secretaria subscreví.

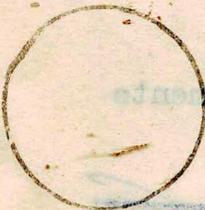
Certifico que em 6 de Março de 1964 foi expedida a ^{prate precatória} ~~notificação~~ da sentença de fls. 14320 pelo registrado postal nº 14320 com 100 Goiânia, 6 de Março de 1964
J. N. de Miquel
Chefe da Secretaria

Juiz Presidente

Carta Prescrita - Jais - Palmeiras - Pres. 12/50
700. 007
Fes. 17
om

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Dos al



Numero do registrado 14.319

Procedência

Data do registro 5 de 3

de 19 64

Natureza da correspondência

Valor declarado

Carimbo de origem



Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 9 de

março

de 19 64

O DESTINATARIO 1

Wesley

Carimbo da

NOTA - Este recibo deve ser dado e assinado a tinta.

Junta de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120
Goiânia - Go.

~~JUNTADA~~

~~Nesta data, faço juntada aos presentes autos, de~~

~~um ofício do Sr. Juiz de Direito de~~
~~Aniãns~~
~~Goiânia, nº de 4 de 1964~~

~~J. N. de Souza~~
~~Secretário~~



Fos. 18
99m.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 27 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, à Praça Civica n. 9, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante Avelino Alves
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e o reclamado Jesús & Irmãos Ltda. - Indústria e Comércio de Marmores Nacionais.

e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. Juiz Presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acôrdo:

O reclamado pagará ao reclamante amanhã dia 28, a importância de Cr\$ 53.140,00 (cinquenta e três mil cento e quarenta cruzeiros), por saldo da presente reclamação;

Custas no valor de Cr\$ 1.395,00, pelos litigantes em partes iguais, sendo dispensada a parte do reclamante de acôrdo com o art. 789 § 7º da C.L.T.

XXXXXXXXXXXX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls. 19
977 m.

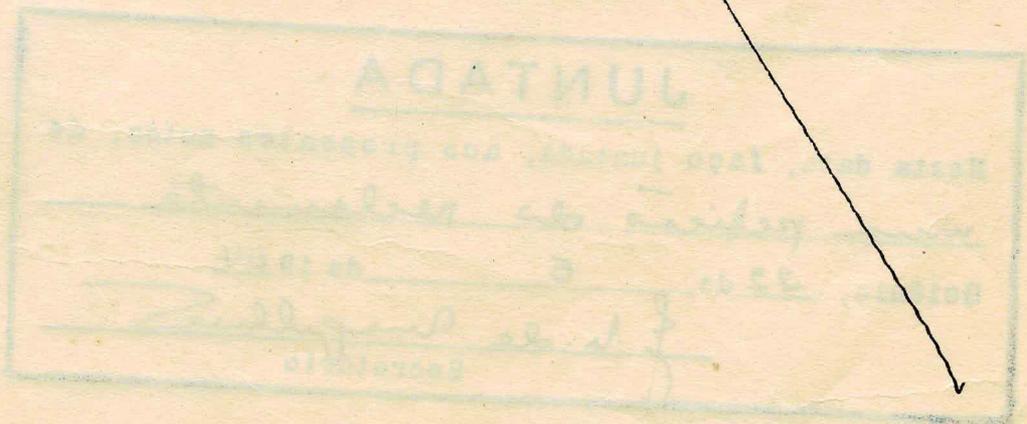
R E C I B O Cr\$ 33.840,00

Recebi da secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, a importância de Cr\$ 33.840,00, através do cheque nº 27910, série A, contrao Banco de Crédito Popular, como parte do pagamento do acôrdo por mim feito no processo da reclamação de nº 42/64, em que seu reclamante e reclamado Jesús & Irmãos Ltda.

Goiânia, 5 de maio de 1964

Arnelino Alves

Reclamante



10/12
1964

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E MEDIACÃO DE GOIÁS
JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO

N.º 27.840,00

Processo de conciliação de Juntas de Conciliação e Mediação de Goiás, a importância de Cr\$ 27.840,00, através de cheque N.º 27810, série A, contra Banco de Crédito Agrícola, para pagamento de crédito por fim feito no processo de troca de ações de nº 12/64, em que são requerentes e requeridos Juntas e Juntas Ltda.

Goiania, 5 de maio de 1964

[Signature]
Reclamante

500

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição do reclamante

Goiania, 22 de 5 de 1964

[Signature]
Secretário

50
47

Fls. 20
244.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. a conclus
P. 20-5-64.
A. amb

P. J. — JCS DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	20 / 5 / 64
Fólia	95 Nº. 204
JUSTIÇA DO TRABALHO	

36,00

Diz AVELINO ALVES, já qualificado na Reclamatória que move à firma "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES NACIONAIS" pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que, vem muito respeitosamente frente a V. Excia. requerer a execução do acordo firmado às fls.18 dos autos.

Esclarece que já foi efetuado o pagamento de parte e na importância de Cr\$33.840,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta cruzeiros) e restando a pagar a importância de Cr\$..... 19.300,00 (dezenove mil e trezentos cruzeiros) já que a importância acordada foi de Cr\$53.140,00 e com a promessa e compromisso de ser paga no dia 28 de Abril próximo passado.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia 20 de Maio de 1964.

pp.

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, Sr. Presidente.

Goiânia, 22 de 5 de 1964

[Handwritten signature]
Secretário

4,00

Expeça-se mandado de citação e penhora, para pagamento do saldo devido.

P. 22-5-64.
A. amb

60,00

Exmo. Sr. Sr. João Presidente da Junta de Conciliação e Arbitragem de Goiás.

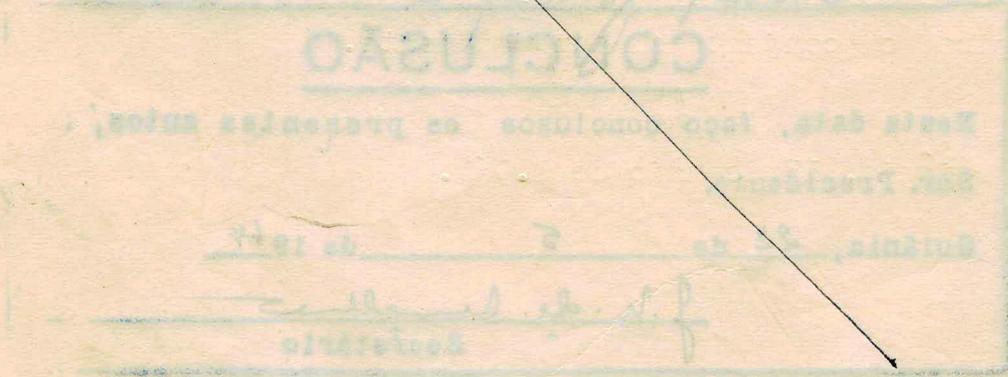
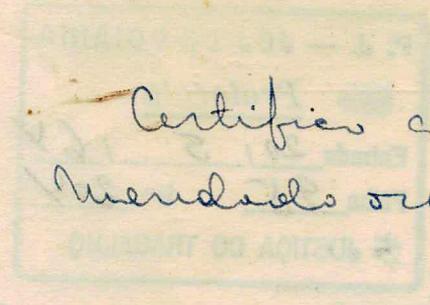
Certidão

1001

Certifico que, neste dia, expedido o
Mandado ordenado em 25.5.64

J. U. de Magalhães
lly

[Handwritten signature]
2-6-64



JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma carta precatória
 Goiânia, 29 de junho de 1964
José U. de Magalhães
 Secretário

1001

Fes. 21/7/64

República dos Estados Unidos do Brasil

Estado de Goiás



COMARCA DE ANICUNS

Têrmo de Anicuns

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 24/ 6/ 64
Fôlha 96 N° 248
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUIZO DE DIREITO

S. Azerêdo

ESCRIVÃO DO CRIME

AÇÃO CRIMINAL

Natureza: Carta precatória inquiritória
Autôr: Junta de Conciliação Trabalhista
Réu: Reclamante: Avelino Alves
Vítima: Reclamado: Jesus e irmãos Ltda.
N.º Juiz de Direito - Anicuns - Dep. 80

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de maio de 1964 em meu cartório autúo a seguir o ofício e carta precatória que adiante se vê. Eu, que para constar fiz esta autuação.

Sados de Castro Resende

ESCRIVÃO DO CRIME



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

José S. Paulo
Fes. 22
2444

150/64

Em 7 de abril

*Resposta
cum pro. re
for malhada de
do.*
22.4.64
[Assinatura]

Exmo, Sr.

Tenho a honra de enviar, novamente, a V. Exa. a inclusa carta precatória inquiritória expedida por esta Junta de Conciliação e Julgamento a esse ilustre Juízo, uma vez que não houve engano do serviço de expedição.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

BUG. Nº 341
LIVRO Nº 6 Pág. 193
Em 22/5/64
Benedito V. Nascimento
PORTEIRO

Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito da Comarca de
ANICUNS. Goiás.



MM. Juiz Presidente

Informe que, conforme consta das fls. 15 do processo JCJ-42/64, entre partes Avelino Alves e Indústria e Comércio de Mármore Nacionais, a reclamada, através de seu ilustrado advogado, apresentou o endereço completo de suas testemunhas de nome José Sant'Ana, Natalino Ribeiro, ambos residentes em Anicuns, neste Estado, tendo o MM. Juiz Presidente em exercício - Dr. Mesias de Souza Costa - ordenado a expedição de carta precatória inquiritória ao Juízo da Comarca onde residem as testemunhas arroladas.

A ordem foi cumprida e a carta recebida, conforme dá notícia o ofício nº 16/64, de sua Excelência o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Anicuns, não havendo, assim, engano de expedição.

É o que me cumpre informar.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 3 de abril de 1964.

J. H. de Magalhães
Chefe de Secretaria

CÔNCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 6 de 4 de 1964

J. H. de Magalhães
Secretário

Seja a presente precatória enviada, notadamente, ao Juiz de Anicuns, com a informação de que não ter havido erro, conforme se vê dos termos da informação supra.

fa. 6-4-64.

D. A. B. F. [Signature]

(42) 54 104 2a 000000 0000



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANICUNS

ps 3
S. Faust
11.28
m

Ofício nº 16/64.

Anicuns, 18 de Março de 1964.

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA

Protorado

Entrada 30 / 3 / 64

Fôlha 93 Nº 149

JUSTIÇA DO TRABALHO

SR. PRESIDENTE.

Informe a Secretaria.
6, 30-3-64.

1 - Devolvo a V. Excia. a Carta Precatória anexa, oriunda desta Egrégia Junta que por um lapso de ser-

viço da expedição foi encaminhada indevidamente a este Juiz de Direito de Anicuns, não havendo, assim, engano de expedição.

2 - Sem outro motivo apresento a V. Senhoria os meus protestos de Estima e consideração.

3 - Saudações Atenciosas.

CONCLUSÃO

DR. FAUSTO VICENTE MONTEIRO DE SA.

JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. MESSIAS DE SOUZA COSTA,
M.D. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA
GOIÂNIA - CAPITAL.

(Anexo Processo nº J.C.J. 42/64).



José de Faria
S. Paulo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

CARTA PRECATÓRIA

<p>JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ESTADO DE GOIÁS</p>	<p>CARTA PRECATÓRIA, expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia em frente e dirigida ao MM. Juiz de Direito da Comarca de ANICUNS - Goiás</p> <p><i>Alencastro me diante com os de ante</i></p> <p><i>ofício sou da juízo</i></p> <p><i>Em 18.3.64. [Assinatura]</i></p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O DOUTOR MESSIAS DE SOUZA COSTA

JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, etc.

FAZ SABER ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Anicuns - Go
ou a quem o seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta
haja de pertencer, que nos autos do processo n.º JCJ - 42 / 64 entre
partes:

RECLAMANTE: AVELINO ALVES

RECLAMADO: JESÚS & IRMÃOS LTDA. IND. e COM. DE MÃRMORES NACIONAIS

consta o seguinte: "Fls. 2 - Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Per 5 fev. 25
S. Flauz

Conciliação e Julgamento de Goiânia: Diz AVELINO ALVES, brasileiro, solteiro, beneficador de mármore, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia nº 268 - Campinas, nesta Capital, per seu advegado, abaixo assinado, (mandato-junte) que, vem mui respectosamente frente à V. Excia., oferecer ação reclamationária contra a firma "JESUS & IRMÃOS LTDA. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES NACIONAIS", sediada à Rua P-20 esquina com a P-33 - Setor dos funcionários, nesta Capital, e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes: Que, foi admitido pela Reclamada em 4 de Agosto de 1.962 e saiu espontaneamente em 19 de dezembro de 1963; que, o seu salário era de Cr\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros), por mês; que, ficaram retidos na Reclamada 2 meses e 19 dias de salários, isto é, Outubro, Novembro e 19 dias de Dezembro de 1963; que, não recebeu férias, 13º mês de 1.962 e de 1.963. DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 459, § único, 132, "a", da C.L.T. e Lei nº 4.090, requer, respectivamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia, e afinal, condenada ao pagamento das parcelas seguintes: Salários retidos (Outubro, Novembro e Dezembro de 1963) Cr\$ 100.065,40; Férias simples (20 dias úteis) Cr\$ 29.131,80; 13º mês de 1.962 (4/12 avos) Cr\$ 12.666,40; - 13º mês de 1963 (12/12 avos) Cr\$ 38.000,00. Total Cr\$179.863,60. Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc. "inda, pelo pagamento, em audiência, da parcela correspondente a salário, sob pena de pagamento em dôbre "ex-vi" de artigo 467 da C.L.T. Nêstes têrmos P. Deferimento. Goiânia, 20 de janeiro de 1964. P.p. a) Durval de Menezes Souza". Às fls. 9 de mencionado processo consta: - "DEFESA apresentada por "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES NACIONAIS" junto a reclamação realizada por AVELINO ALVES, na J. C.J. em Goiânia. Sr. Presidente. Srs. Vogais. A reclamada discorda, completamente, dos termos da reclamação apresentada, tendo-se em vista que JAMAIS foi o sr. Avelino Alves empregado de "INDÚSTRIA e Comércio de Mármores Nacionais" e sim empreiteiro de serviços destinados a esta, na pedreira de propriedade da mesma situada no município de Nazário, neste Estado. Realmente, não haverá o excepcionamento do fôre, visto que "este é competente em decorrência do que reza o artº 652 inc. III da Consolidação das Leis Trabalhistas". O traço dominante da diferenciação entre os contratos de trabalho e os contratos de empreitada é, indubitavelmente, em que naquêle há a subordinação hierárquica (relação de emprêgo), enquanto nêste a mesma é inexis-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

6
Fas. 26
S. Paulo

tente. Numa há a "locatio operis", locação de obra, n'outra a "locatio operarum" ou locação de serviços. Na verdade prevará o reclamante, digo, a reclamada que não havia subordinação hierárquica; prevará mais que pagava ao empreiteiro reclamante a importância de Cr\$ 20.000,00 por m³ de granito preto devidamente preparado, quanto à extração; prevará que não havia fiscalização dos serviços de reclamante, restringindo-se a reclamada a medição e verificação da qualidade do serviço feito, para a correspondente contraprestação de pagamento, isto no momento da entrega; prevará que ao reclamante é que cabia escolher, recrutar, admitir e despedir empregados, inclusive promover os seus pagamentos, sem a mínima interferência da reclamada! Prevará mais que o reclamante abandonando, inopinadamente, os seus serviços deixou de concluir o acabamento de sete (7) blocos de granito preto, que se encontram ainda no local deixado pelo sr. Avelino Alves prontos a serem submetidos a uma perícia a qual requeremos (a qual a parte requer). Prevará que o reclamante deixou de pagar os seus empregados colocando-os em séria situação econômica e financeira! Prevará que retém a importância de Cr\$ - - 53.140,00 do reclamante, mas que somente efetuará esse pagamento após o término do serviço empreitado, como é de pacífica jurisprudência e doutrina. Prevará que os sete (7) blocos de granito preto deixados por acabar pelo reclamante não podem nem ser transportados para Goiânia para serem serrados e industrializados devido ao péssimo serviço de esquadrejamento, desempenho e cantaria por terminar; somente após, conforme contrato e costume, verificar essas providências da parte autora da reclamação é que fará jus ao recebimento da importância que a parte reclamada confessa ter que lhe entregar pronto e acabado o serviço! Prevará mais que o reclamante, inexplicavelmente, deixou uma série de ferramentas de propriedade da reclamada, na pedreira, as quais (as quais) foram encontradas em estado lastimável e tendo na ocasião que um funcionário da firma foi recolhê-las deixado de recolher um macaco tipo "Jacaré" para 30.000 ks. que fôra, recentemente adquirido por Cr\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros), não sabendo a reclamada a que atribuir ou a quem atribuir o desvio da peça que se encontrava sob a responsabilidade do reclamante. Prevará que na escrita da firma o reclamante é tido como empreiteiro de serviços e não empregado! Prevará - que não cabe ao empreiteiro reclamar férias, indenizações, avisos prévios em seus dissídios, na Junta de Conciliação e Julgamento. N. Termos P. Indeferimento e Desclassificação da Reclamação apresentada. a) P.p. Arthur Ries-adv^o e Osmar de Jesús". * * * * *

(VER A PÁGINA FINAL)

Como as testemunhas José Santana - Rua 24 de Outubro nº 897 e Natalino Ribeiro - Rua Benjamin Constant, 308, têm domicílio nêsse município, mandei expedir a presente carta, por via da qual DEPRECO a V. Exa. que, exarando nela o CUMPRA-SE, determine a notificação das mesmas para deporem no Processo, tomando-lhes os depoimentos, com possível urgência, perante êsse ilustrado Juízo.

* * * * *

V. Exa., ordenando que assim se cumpra, fará Justiça partes e a esta Junta especial mercê.

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, aos 4 dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta quatro

Eu, Elisa de Macedo A. Castro, Oficial Judiciário PJ-5, datilografei, E, eu, J. N. de Magalhães Chefe da Secretaria, subscreví.

Juliano Costa
Juiz Presidente

ps. 8
S. Brand
Fes. 28
2

Certidão

Certifico que, apesar de se encontrar o despacho de fls. 2 datado de 22 de abril ultimo, somente hoje é que recebi a carta precatoria procedente da Junta de conciliação e julgamento de Goiânia, pelo que fiz a autuação nesta data, mesmo porque coincide com a data de registro na cartaria deste Juizo. O referido é verdade e dou fé. Anicuns, 22 de maio de 1964.

Sadoc de Castro Brand

Escrivão de Crime

Conclusão

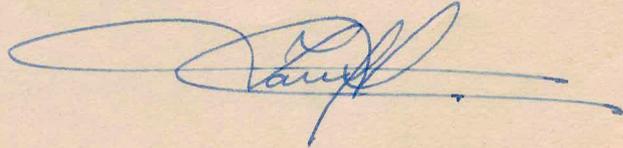
At 23 dias do mes de maio de 1964 faço estas conclusões em Exmo. Sr. D^o Juiz de Direito e Sadoc de Castro Brand Escrivão do crime, o qual:

0/23

Despacho

Designo o dia 10 de junho, às 14.30 hs. para a realização da audiência. p.

Em 7-6-64.



Data

Em 1^o de junho de 1964

no fórum em...

Escrito

Sadoc de Castro Brand

Cartidão

Cartifico que intimsei o dr.
Promotor de Justiça e ex-
pedi o mandado de intima-
ção de testemunhas, entregando
o ao oficial de justiça Sr.
Orlando de Glória Costa
e don Te. Penicamo, 1 de
junho de 1964. Sadoe de
Castro Assúdo - Escrivão.

JUNTADA
Nos 8 dia do mez de Junho
de 1964 a estes autos o mandado
de cartidão que adiante se vê
Eu, Sadoe de Castro Assúdo
escrivão do crime, o escrevi.

Junto

5.º 9
S. Benício
Fos. 2.º
2

Mandado de Intimação de Testemunhas

O Dr. Fausto Vicente Monteiro de Sá juiz de Direito

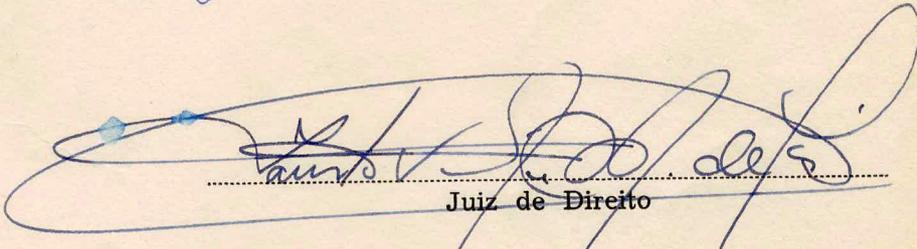
desta Comarca de Anicuns, Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

MANDA ao oficial de Justiça do crime, ou quem suas vezes fizer, que, em cumprimento ao presente mandado, devidamente assinado, dirija-se nesta Comarca, onde residem as testemunhas arroladas pela Carta prec., seguintes: José Santana e Natalino Ribeiro, residentes nesta Comarca, conforme carta precatoria expedida a este Juizo pela Junta de Conciliação trabalhista de Goiania

, e sendo ai, intime-as, para, sob pena de desobediência, comparecer perante este Juizo, na sala das audiências, no forum local, no dia 10 de junho do corrente ano às 14,30 horas, a fim de depor em o que souber em e lhe sôr perguntado no processo crime em que é autora a Justiça Pública, reu reclamado Jesus e Irmãos Ltda. e, vitima reclamante Avelino Alves Intimando-se o referido reu para comparecer no dia, hora e local designados, tudo na forma e sob penas da lei. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade de Anicuns, 1 de junho de 1964

Eu, Sado de Castro Azerêdo - escrivão do crime o subscreví.


Juiz de Direito

Certidão

Mandado de Intimação de Testemunhas
Certifico que procedi as diligencias no sentido de localizar o paradeiro das testemunhas relacionadas no mandado retro, a fim de intima-las, entretanto, nenhuma noticias obtive das mesmas, pois não são conhecidas nesta cidade e Municipio. O referido é verdade e dou fé. Anicuns, 8 de junho de 1964.

Orlando de Oliveira Costa

Oficial de Justiça de crime

10
S. Barão

Conclusão

Em 10 de 5 do mes de junho
de 1964 foram antes conclusos ao Excmo.
Sr. Dr. Juiz de Direito
Ex. Sadoe de Castro Barão, es-
crivação do crime o usuri.

F. 2

12

De pacho

De volta-se ao Juizo
de pchau te, com as san da-
coes deste, após a con taxa-
das contas (artigo 711, letra f. da
c. l. s.).

Em 10. 6. 64.

Data

Em 10 de junho de 1964

O Escrito

Sadoe de C. Barão

REMESSA

Em 15 de 5 do mes de junho
de 1964 foram antes conclusos ao Excmo.
Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta
Ex. Sadoe de Castro Barão
escrivação o usuri.

Remetidos

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos p. elo Ilustrado Juiz de Comercio
de Piauás
Goiania, 24 de junho de 1964

J. H. de Magalhães
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiania, 24 de junho de 1964

J. H. de Magalhães
Secretário

Junta-me e a conclusos

o., 24.6.64.

Paulo Perry



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

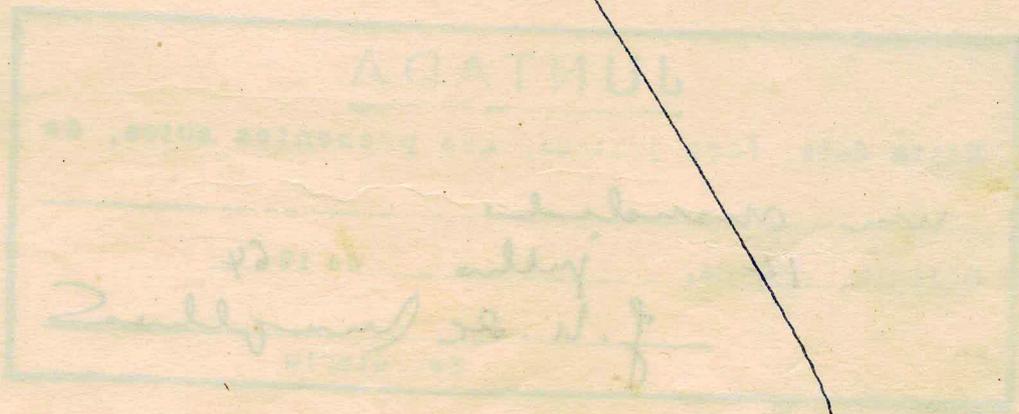
Fl. 32
244.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
 Sr. Presidente,
 Goiânia, 30 de junho de 1964
 J. L. de Aguiar
 Secretário

Junte-se o mandado
 de citação e penhora.
 Jo. 30-6-64
 Jessias Slot

361





CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusão de presentes autos, de
Goiania, 14 de julho de 1964
J. H. de [Signature]
Secretário

*Faltaram o inventário
de citados e presentes
de 30.6.64
[Signature]*

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
um mandado
Goiania, 14 de julho de 1964
J. H. de [Signature]
Secretário

4.80



Fes. 33
24h.

PADEP JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de

~~DECISÃO~~ na forma abaixo:
ACÓRDO

O Doutor PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA

Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

MANDA ao Oficial de Justiça desta Junta que, à vista do presente mandado, passado a favor de AVELINO ALVES

em seu cumprimento cite a JESÚS & IRMÃOS LTDA.-INDÚSTRIA E COM. DE MARMORES para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 29.997,50 correspondente ao principal, juros de mora e custas devidas nos termos da ~~DECISÃO PROFERIDA~~ no processo n.º 42/64, cujo inteiro teor é o seguinte:

"O reclamado pagará ao reclamante amanhã dia 28, a importância de Cr\$ 53.140,00 (cinquenta e três mil, cento e quarenta cruzeiros), por saldo da presente reclamação;

Custas no valor de Cr\$ 1.395,00, pelos litigantes em partes iguais, sendo dispensada a parte do reclamante de acordo com o art. 789, § 7º da C.L.T."

*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*

50
46

96,00

Caso não pague, nem garanta a execução* no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRA, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos vinte e cinco dias da mês de maio de 1964. Eu Elisa de Macedo A. Basto Oficial Judiciário PJ-5, ductilografei e eu, _____

José de Aguiar, Chefe da Secretaria, subscrivi.

Paulo Fleury da Silva e Souza
JUIZ PRESIDENTE



Informações:

Informo que somente hoje faço conclusos destes autos à V. Exa. porque recebi, nesta data, o referido mandado.

Em 14. julho de 1964

J. M. de Magalhães
cls.

20

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à V. Exa. Presidente.

Goiânia, 14 de julho de 1964

J. M. de Magalhães
Secretário

4

Após decorrido o prazo de 48 horas, não havendo sido pago ou garantida a execução, proceda-se a perna em bens da executada, desentranhando-se o mandado, entregando-o ao Sr. Oficial de Justiça. Quando o prazo for contado por hora, como no caso presente, deve o Sr. Oficial de Justiça certificar a hora da citação (art. 27 do CPC in fine). It-se.

36

fo. 14-7-64
Jesuias S. Costa

14/11/64

[Faint, illegible handwritten text]

[Faint, illegible handwritten text]

[Faint, illegible handwritten text]

3
x1

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, dos presentes autos, de
uma petição de excoerção e de um auto
 Goiânia, 17 de julho de 19 64
J. H. de Amplha
 Secretário

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, em Goiânia.

No autos. Que o mandado seja cumprido da maneira como está redigido. O presente pedido será oposto de oportuno tempo. Int. se.

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	16 / 7 / 64	
Fólia	97	Nº 276
JUSTIÇA DO TRABALHO		

36, 2

Jo. 17-7-64
Julias S. S.

JESUS IRMÃOS LTDA. "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES NACIONAIS" nos autos da reclamação trabalhista contra a mesma promovida por AVPLINO ALVES, vem, respeitosamente, expor e requerer a / V.Exa. o seguinte:

In fls. 20 dos autos a parte que requereu a execução do acôrdo, confessou que tem a receber a importância de Cr\$19.300,00 (dezenove mil e trzcentos cruzeiros).

Que a executada jamais negou-se a pagar o reclamante, tendo somente, com a volta do exequente aos serviços da mesma/pedreira onde trabalhava, promovido um acôrdo com o mesmo.

Que a executada foi citada a pagar a importância de Cr\$ 29.997,50 (fls.33) em vinte e quatro horas, sob pena de penhora.

Que é de pacífica doutrina e jurisprudência que quando o cobrado não coincide com a condenação, contadas as custas e /juros a mesma é nenhuma e no caso temos, justamente, êste particular a ser apreciado, pois o "Mandado de Citação" exige o pagamento da importância de Cr\$ 29.997,50, excedendo em muito a soma do devido, contadas as custas pelo regimento de cûstas, em vigor, no Estado (lei nº 3.932 de 13/11/1961) com suas modificações e somado os juros devidos à base de 0,5 % ao mês.

Assim o sendo requer a V.Exa. que seja contadas as custas pelo "regimento" em vigor, somado os juros devidos, retificando assim o cálculo do mandado de fls., para que não seja depositado, neste Juízo, uma importância indevida, majorada, o que constitui uma flagrante irregularidade processual, que eiva de nulidade a citação procedida, caso não seja feita.

N.Termos
P.Deferimento
Goiânia, 16 de julho de 1.964

Arthur Rios
P.p. Arthur Rios-adv



Fes. 36
244.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

AUTO DE PENHORA

Aos 22 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade e Comarca de Goiânia, à rua P-20, Esq. com P-33 - Setor dos Func. onde fui vindo eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado retro, extraído a favor de Avelino Alves, contra Jesús & Irmãos Ltda-Ind. C. M. Nacionais, para pagamento da importância de Cr\$ 29.997,50; não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento, nem garantido a execução; depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora em: Um lote de n. 12 do qt. 104, do Parque Vera Cruz, com frente para a rua Desembargador Braulio, e area, limites e confrontações da planta respectiva, registrado sob n. - 16.937, livro 3-N, fls. 187 do Cartório do 1º ofício do Registro de Imóveis, Comarca de Belo Horizonte - M.G.

tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de móra e custas acrescidas até final julgamento. Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referido no auto de penhora supra, depois de realizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados a Jesús & Irmãos Ltda - Ind. C. M. Nacionais, na pessoa do Sr. Osmar de Jesús o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autorização do M. M. Juiz Presidente da Junta, sob pena de prisão, e, bem assim, de zelar pela conservação dos mesmos. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino com o depositário.

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado Jesús & Irmãos Ltda - Ind. C. M. Nac. para ciência da penhora referida no auto retro, o qual de tudo ficou ciente e, bem assim, de que tem o prazo de cinco (5) dias a contar desta data para apresentar embargos RECEBEU RECUSOU contra fé.

OFICIAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO

Goiânia, 22 de julho de 1964

70,00

70,00

60,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fev. 37
shu.

COMUNICADO

Nesta data, foi expedido o seguinte despacho, ao
Sen. Presidente:

Goiânia, 24 de Julho de 1964

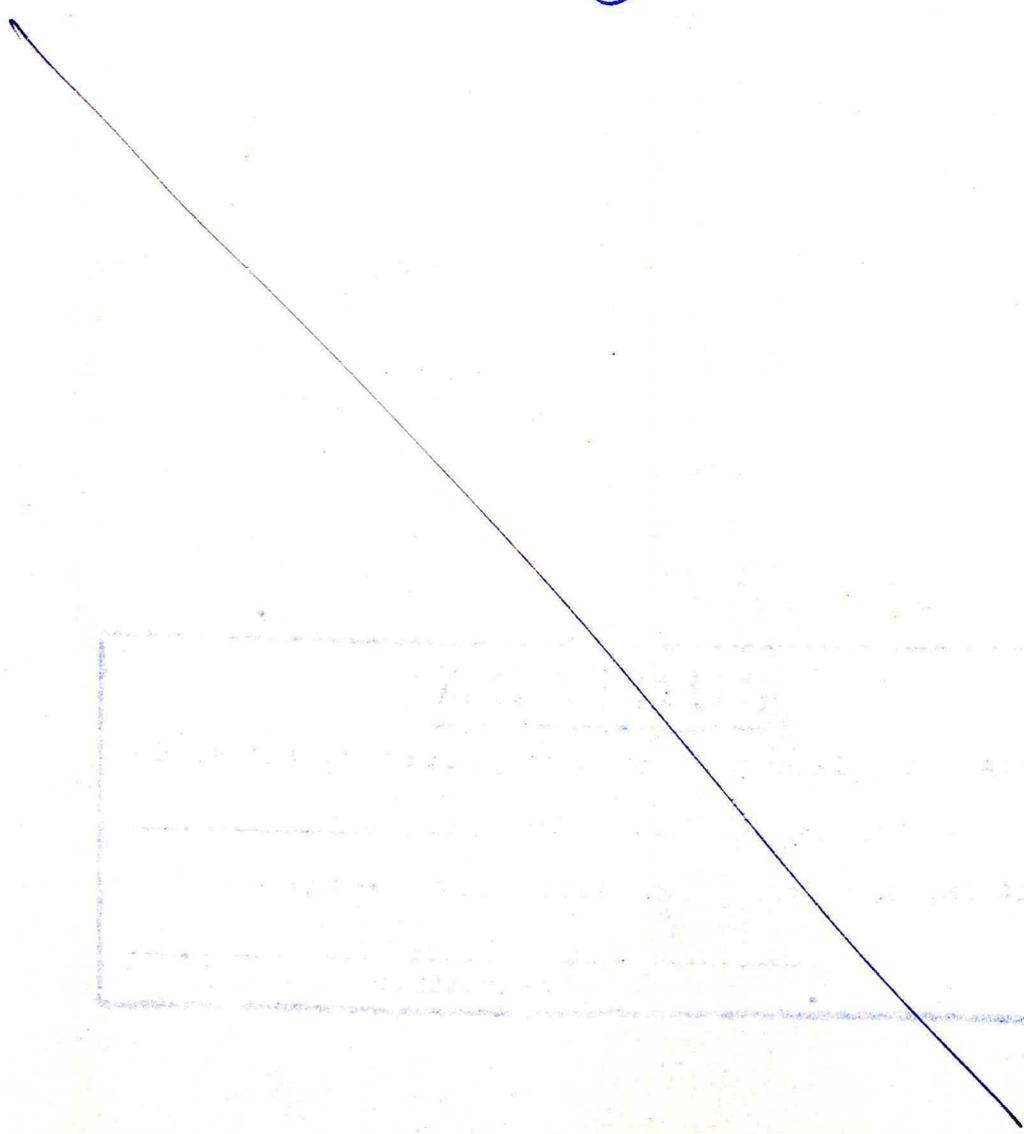
J. H. de Magalhães
Secretário

4,00

J. uma petição que
despachei hoje. A. d. S.

36,00

27.7.64
J. H. de Magalhães





[Faint, illegible handwritten text within a rectangular box]

[Faint, illegible handwritten text below the box]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição da executada

Goiania, 27 de julho de 1964

J. W. de Azevedo
Secretário

4

ARTUR RIOS

- ADVOGADO -

RUA 6 N.º 12 - S/ 5 e 6 - Fone 23-98
Das 8 às 11 e das 17 às 18 hs.
GOIÂNIA - GOIÁS

Fus. 38
24/4.

Exmo. Sr. Presidente da J.C.J. da Justiça do Trabalho, em Goiânia

*J. de ds.
p. 27.7.64
Muniz*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Procedo	
Entrada	24 / 7 / 64
Fólia	98 N.º 305

36

JESUS S IRMÃOS LTDA., nos autos da reclamação proposta por AVELINO ALVES, vem, respeitosamente, por não se conformar com a decisão da penhora realizada, visando o cumprimento do acôrdo feito, em audiência, interpor, como interposto tem **EMBARGOS À EXECUÇÃO** à mesma pelos fatos e fundamentos seguintes:

Tendo como finalidade encerrar a pendência a embargante deixou que o embargado voltasse aos serviços, **na mesma pedreira onde trabalhava**. Requer aqui o seu depoimento pessoal.

Ainda que não fôsse feito êste acôrdo, pelo qual o embargado e embargante se firmaram, temos ainda o fato de que um empregado do mesmo reclamante está a reclamar certa importância ao reclamado, confessando outrossim que êste era empregado do sr. Avelino Alves. Ora, a importância está retira, justamente, para ser entregue aquêle, quando da audiência de conciliação a ser realizada no dia 4 de agosto de 1964 às 13,30 hs.

Portanto, ainda que negue o sr. Avelino a quitação com o acôrdo, a quitação do mesmo poderá ser feita na pessoa do sr. Natalino Ribeiro de Paula que, confessadamente, era empregado do embargado. Aqui teremos então uma compensação!

Ainda que não o seja temos nesta execução **um excesso de execução e penhora**, pois enquanto o recte pede a importância de Cr\$ 19900,00 ~~00~~ — " — o débito do mandado é de Cr\$ 29.997,50 - u o que faz com que o débito fique muito aquém do cobrado.

Testemunhas: Francisco Mendanha; Rua Rio Verde, 317 - Anicuns
Manoel Nepomuceno - Fazenda Santa Bárbara - Palmeira de Goiás - Km. 81 Est. BR-31
Divino Alves da Cruz - Faz. Vão dos Angicos - Mun. de Barro Alto GO.

N. Termos

Goiânia, 24 de julho de 1964.

Arthur Rios
P.p. Arthur Rios - advº

*P.S. Leia - u : "o recte. pede a importância de 19.300,00"
"o débito do mandado é de Cr\$ 29.997,50"
Goiânia, data supra
P.p. Arthur Rios*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiania, 29 de julho de 1964

J. H. de Magalhães
Secretário

4

A' secretaria para informar o
respeito dos custos a que faz re-
ferência a petição de fls. 35. O
exequente impugnou os embargos,
dentro de 5 (cinco) dias.
Int. re.

36

fl. 30-7-64
Leviasslot.

Informes

M.M. Juiz Presidente

Informo que a importância de
Cr\$ 29.997,50 do mandado de fls. 33 correspon-
de ao restante do principal no valor de
Cr\$ 19.300,00, a Cr\$ 697,50 de custas e Cr\$ 400,00
para juros e custos de execução calcula-
dos a final. Em 4.8.64

J. H. de Magalhães
cls.

20

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei conhecimento do despacho supra ao Dr. Durval de Menezes Souza, advogado do reclamante.

Goiânia, 7 de agosto de 1964

[Handwritten Signature]

Of. Judiciário

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 12/8 1964, decorreu o prazo de 5 dias, para a reuniao dos

embargos

Goiânia, 12 de 8 de 1964

[Handwritten Signature]

Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao

Sar. Presidente.

Goiânia, 13 de

agosto de 1964

[Handwritten Signature]

Secretário

Informe o Sr. Oficial de Justiça em nome de quem se foi transcrita o imóvel peticionado.

p., 20-8-64.

[Handwritten Signature]

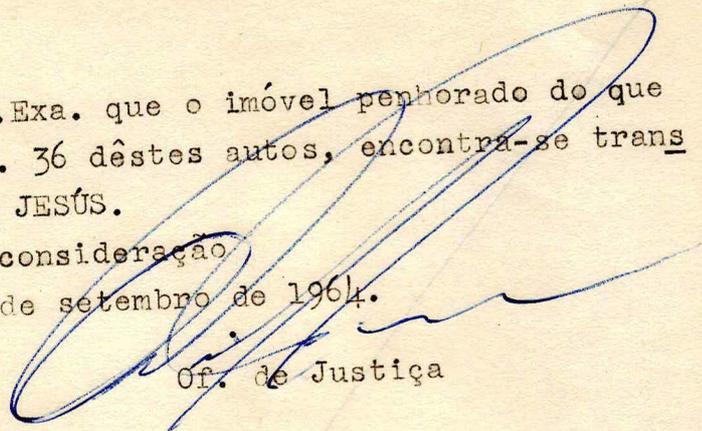
Fls. 40
gm

INFORMAÇÃO

Exmo. Sr.
Juiz Presidente.

Informo a V.Exa. que o imóvel penhorado do que
fala o AUTO DE PENHORA de fls. 36 dêstes autos, encontra-se trans-
crito em nome do Sr. OSMAR DE JESÚS.

À superior consideração
Goiânia, 8 de setembro de 1964.



Of. de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Var. Presidente.

Goiânia, 8 de setembro de 1964

J. H. de Aguiar
Secretário

*Acixie é penhorado, para por cada
de uma petição do executante, de
dentro.*

9-9-64.

Franco

JUNTA

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Var. Presidente.

Goiânia, 8 de setembro de 1964.

J. H. de Aguiar
Secretário

INFORMAÇÃO

Exmo. Sr.
Juiz Presidente.

Informe a V. Exa. que o imóvel registrado ó que
foi o AUTO DE PENHORA de fls. 30 d'estes autos, encoberto e trans-
crito em nome de Sr. OSMAR DE JESUS.

A superior considero
Goiania, 8 de setembro de 1964.

Dr. de Justiça

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusões os presentes autos, os
por Presidente.
Goiania, 8 de setembro de 1964
J. W. de Mesquita
Secretário

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição do reclamante
Goiania, 9 de setembro de 1964
J. W. de Mesquita
Secretário

x

Fee. 41
944.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. à cou des s.
Fó., 9-9-64.
Paulo

P. J. — JOCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	9 / 9 / 64
Fólia	108 Nº 384
JUSTIÇA DO TRABALHO	

36

AVELINO ALVES, já qualificado na Reclamatória que move JESUS & IRMÃOS LTDA- Indústria e Comércio de Marmores-Nacionais, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos)- que, vem mui respeitosamente frente a V. Excia. impugnar os embargos oferecido pela Reclamada e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Não são verdadeiras as afirmações contidas nos Embargos de fls. ;

Não pode prevalecer a nomeação de bens feita - pelo executado "ex-ví" de artigo 923, III do Código de Processo Civil;

A firma comercial após a transcrição na Junta-Comercial adquire personalidade jurídica própria e é independente da personalidade jurídica de seus sócios que podem, inclusive, ser demandados pela própria firma. No caso "sub-judice" a ação foi intentada contra a firma Jesus & Irmãos Ltda e não contra Osmar de Jesus e o bem penhorado além de contrariar o disposto no artigo - 923 acima mencionado, não pertence a Reclamada.

DO EXPOSTO, pede seja julgade sem efeito a penhora e consequentemente os embargos e determinando que se proceda nova penhora para garantir a execução.

Goiânia, 9 de Setembro de 1964.

PP. Victor Gonçalves

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 10 de setembro de 1964

J. H. de Aragão
Secretário

Vistos, etc.

Julgo inconsistentes a petição constante do auto de fls. 36, por haver incidido em imóvel que, por um lado, não pertence à empresa reclamada e sim ao expositor, e, por outro, está situado fora da circunscrição judiciária da execução (C.P.C., art. 923, III). Nesta oportunidade, proceda o Sr. Oficial de Justiça a nova petição, obedecida a tradição estabelecida no artigo 930 do Código de Processo Civil de 1960. Intime-se.

10.10.64.

Paulo Seny 108

Folha 3
2

373/64

17 setembro

1964

Ilmo. Sr.

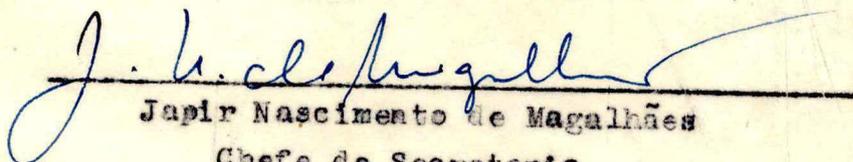
51

Pelo presente fica V. Sa. notificado da sentença proferida na execução movida por Avelino Alves contra essa empresa, conforme consta abaixo:

"Vistos, etc.

Julgo insubsistente a penhora constante do auto de fls. 36, por haver incidido em imóvel que, por um lado, não pertence à empresa reclamada e sim ao empresário e, por outro, está situado fora da circunscrição judiciária da execução (C.P.C., art. 923 III). Nesta conformidade, proceda o Sr. Oficial de Justiça a nova penhora, obedecida a gradação estabelecida no artigo 930 do Código de Processo Civil da União. Intime-se. Go., 10-9-64. a) Paulo Fleury".

Atenciosas saudações


Japir Nascimento de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.

20

Jesús & Irmão Ltda. - Indústria e Comércio de Mármore Nacionais.

N E S T A

Certidões

Certifico que neste dia, pessoalmente o presente mandado ^{de fls. 33} ao Sr. Oficial de Justiça para proceder a nova penhora. Em 17.9.64
J. N. de Magalhães
etc.

Fls. 44
mu

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Artur Rios

pelo prazo de três dias

Secretaria da JCJ em 18 de setembro de 1964

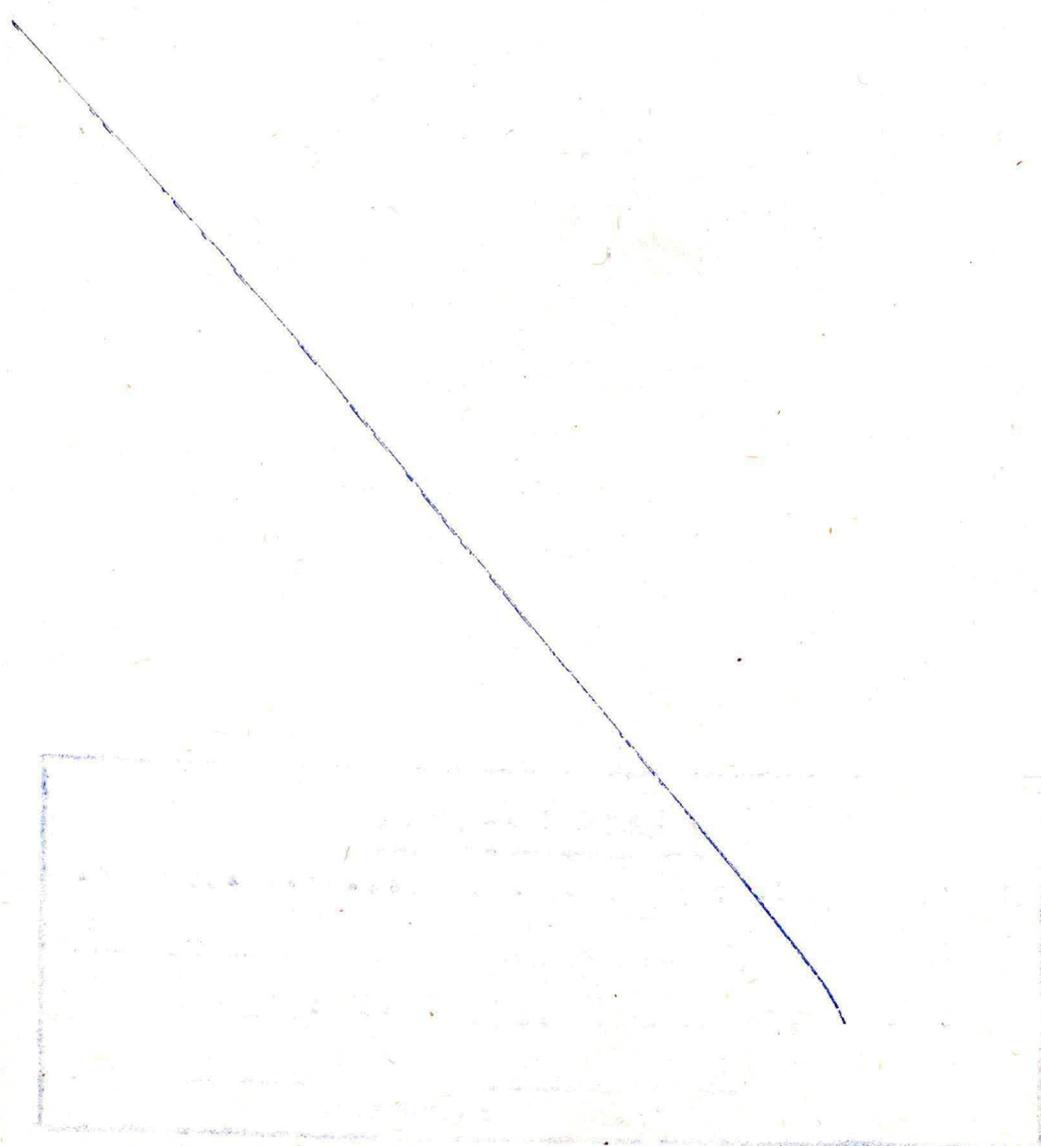
J. B. de Magalhães
Chefe Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Artur Rios devolveu nesta data, o presente processo, que retirou desta secretaria em 18.9.64, conforme anotações às fls. 18 do livro de carga para Advogados.

Goiânia, 26 de outubro de 1964

[Assinatura]
Of. Judiciário



JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um auto e de uma petição de execução

Goiânia, 26 de outubro de 1964

J. H. de Araújo
Secretário



Fes. 45
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

AUTO DE PENHORA

Aos 16 dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro XXXXXXX, nesta cidade e Comarca de Goiânia, à rua P-20, Esq. P-33-S. Func. n.º XXXXXX, onde fui vindo eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado retro, extraído a favor de AVELINO ALVES, contra Jesús & Irmãos Ltda., para pagamento da importância de Cr\$ 29.997,50; não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento, nem garantido a execução; depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora em: uma peça de mármore "BRANCO", com 1,00 mt² (um metro quadrado), sem uso.

20

tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de móra e custas acrescidas até final julgamento. Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referido no auto de penhora supra, depois de realizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados a Jesús & Irmãos Ltda., na pessoa do Sr. Osmar de Jesús o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autorização do M. M. Juiz Presidente da Junta, sob pena de prisão, e, bem assim, de zelar pela conservação dos mesmos. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino com o depositário.

20

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado Jesús & Irmãos Ltda - Osmar de Jesús para ciência da penhora referida no auto retro, o qual de tudo ficou ciente e, bem assim, de que tem o prazo de cinco (5) dias a contar desta data para apresentar embargos. **RECEBEU** **RESOLUÇÃO** contra fé.

60

Goiânia, 16 de outubro de 1964.

OFICIAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO

ARTUR RIOS

- ADVOGADO -
RUA 6 N.º 12 - S/ 5 e 6 - Fone 23-98
Das 8 às 11 e das 17 às 18 hs.
GOIÂNIA - GOIÁS

Fm. 46
2.11.64

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J., da Justiça do Trabalho, em
Goiânia.

J. à conclusão.
10.10.64.
Arthur Rios

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	19 / 10 / 64	
Fôlha	103	Nº 476
JUSTIÇA DO TRABALHO		

36

Jesus § Irmão Ltda. na reclamação trabalhista intentada por Avelino Alves contra a mesma, respeitosamente, vem interpor embargo à penhora realizada aos 16/10/64, pelos motivos e fatos seguintes:

1. O bem penhorado é absolutamente impenhorável, tendo-se em vista o artigo 942 nº XI do C.P.C.
2. Tal é necessário à obra em andamento e a cargo da penhorada.
3. A penhora realizada é um absurdo, pois de há muito a reclamada nada mais deve ao reclamante e assim o sendo requer desde já o depoimento do último, na instrução do presente, sob pena de confesso.
4. Assim o sendo requer que seja dado como improcedente a penhora realizada, nula de pleno direito, seguida a tramitação legal

N. Termos

P. Deferimento

Goiânia, 17 de outubro de 1964.

Arthur Rios

P.p. Arthur Rios-advº

CONCLUSÃO

Nesta data, faça conclusões os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiania, 26 de outubro de 1964

J. H. de Aguiar
Secretário

Vistos, etc.

Na execução movida por Avelino Alves contra Jesus e João Ltda., põe este embargos à execução, alegando: a) que o bem penhorado é absolutamente impenhorável; b) que dele há muito nada mais deve ao exequente. Não lhe assiste razão, todavia. O bem penhorado é impenhorável que a execução produz em sua índole, não se enquadrando, assim, na hipótese do art. 942, XI, do CPC. Por outro lado, se nada mais deve ao exequente, fácil seria prova-lo com o documento de quitação em forma legal, o que de nenhum modo fez. Nesta circunstância, julgo improcedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir. Intime-se.
D., 20-11-64.

Dante de Faria

Piente
Dante de Faria
Quimling
digo
João

16/11/64
Quimling

Piente:
Goiania, 16/11/64
Juval de Albuquerque

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos. 7 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 16 de Novembro de 1964

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Artur Rios

pelo prazo de três (3) dias

Secretaria da JCJ em 16 de Novembro de 1964

J. N. de Magalhães
Chefe Secretária

Certidão

Certifico que o Sr. Artur Rios
devolveu nesta data, o presente processo que
Retirou desta Secretaria em 16/11/64,
conforme anotação em fl. 20 do
Livro de Carga para advogados.

Goiânia, 6 de maio de 1965

[Assinatura]
Of. Judiciário

Vencimento do Prazo

20
Certifico que, em 23/11/64, decorreu o prazo
de 5 dias, para apelo da sentença
de fls. 46, verso
Aviada, 6 de maio de 1965

J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

4
COMISSÃO
Nesta data, 15/11/64, presentes autos, ao
6 de maio de 1965

J. H. de Magalhães

108
Notifique-se as partes para
apresentarem avaliadores comuns
em cinco dias. Caso não se ma-
nifestarem no prazo, nomeio desde
logo o Sr. Rivaldo Borges Campos,
que será notificado a prestar
compromisso.

B., 6-1-65.

Paulo Seny

Fol. 48
24m.

21/1/65

7

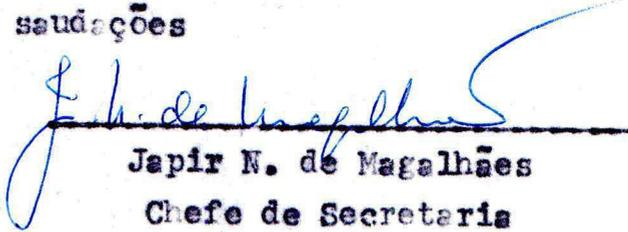
maio

1965

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. S^ª. notificado para apresentar avaliador de comun acôrdo com o reclamado, no prazo de cinco dias, a fim de proceder à avaliação dos bens penhorados no processo de reclamação nº 42/64, entre partes V. S^ª., como exequente e Jesus & Irmãos Ltda.- Indústria e Comércio de Mármore Nacionalis, executada.

Atenciosas saudações


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

43

Ilmo. Sr.

Avelino Alves

Rua Santa Luzia nº 268 - Campinas

N E S T A

Fes. 49
Mm

C E R T I D Ã O

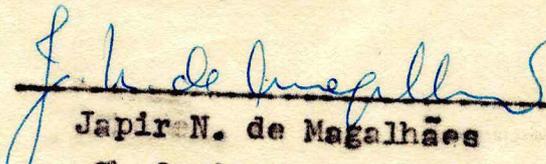
Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante
na pessoa de seu advogado Dr. Victor Gonçalves, de in-
terno teor do ofício de n. 511/65, expedido pela secre-
taria desta Junta, bem como o reclamante conforme recebe
212/65 . 7 de Maio de 1965
Goiania, 12 de maio de 1965.

Of. de Justiça

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. S^a. notificado para
apresentar avaliador de comum acôrdo com o reclamante, no pre-
zo de cinco dias, a fim de proceder a avaliação dos bens pe-
nhorados no processo de reclamação nº 42/64, entre partes V.
S^a. como executado e Avelino Alves, exequente.

Atenciosas saudações


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

41

Ilmo. Sr.
Jesus & Irmãos Ltda.--Indústria e Comércio de Mármore Nacionais
Rua P 20 esq. c/ Rua P 33 - Setor dos Funcionários
NESTA

C E R T I D ã O

100
Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante na pessoa de seu advogado Dr. Victor Gonçalves, de in- teiro teor do ofício de n. 241/65, expedido pela secre- taria desta Junta, bem como o reclamado conforme recibo anexo, do ofício n. 242/65.

Goiânia, 12 de maio de 1965.

Of. de Justiça

Imo. Sr.

Atenciosas saudações
Sr. como executado e Avelino Alves, exequente.
Notados no processo de reclamação no ANVISA, entre partes V. no de cinco dias, a fim de proceder à avaliação dos bens apre- sentar avaliador de comum acordo com o reclamante, no pre- sente presente lica V. Sr. notificado para

14

Lapiron. de Magalhães
Chefe de Secretaria

14
Imo. Sr.
Jeana & Irmãos Ltda.-Indústria e Comércio de Máquinas Nacionais
Rua P 20 esp. ex. Rua P 23 - Setor dos Funcionários
NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 50
244

Remessa a Ind. C. M. Nacionais, em 10 de 5 de 196 65

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
Of. n. 242/65	Not. para apresentar avaliador - processo n. 42/64.

RECEBI em 12 de Maio de 196 5

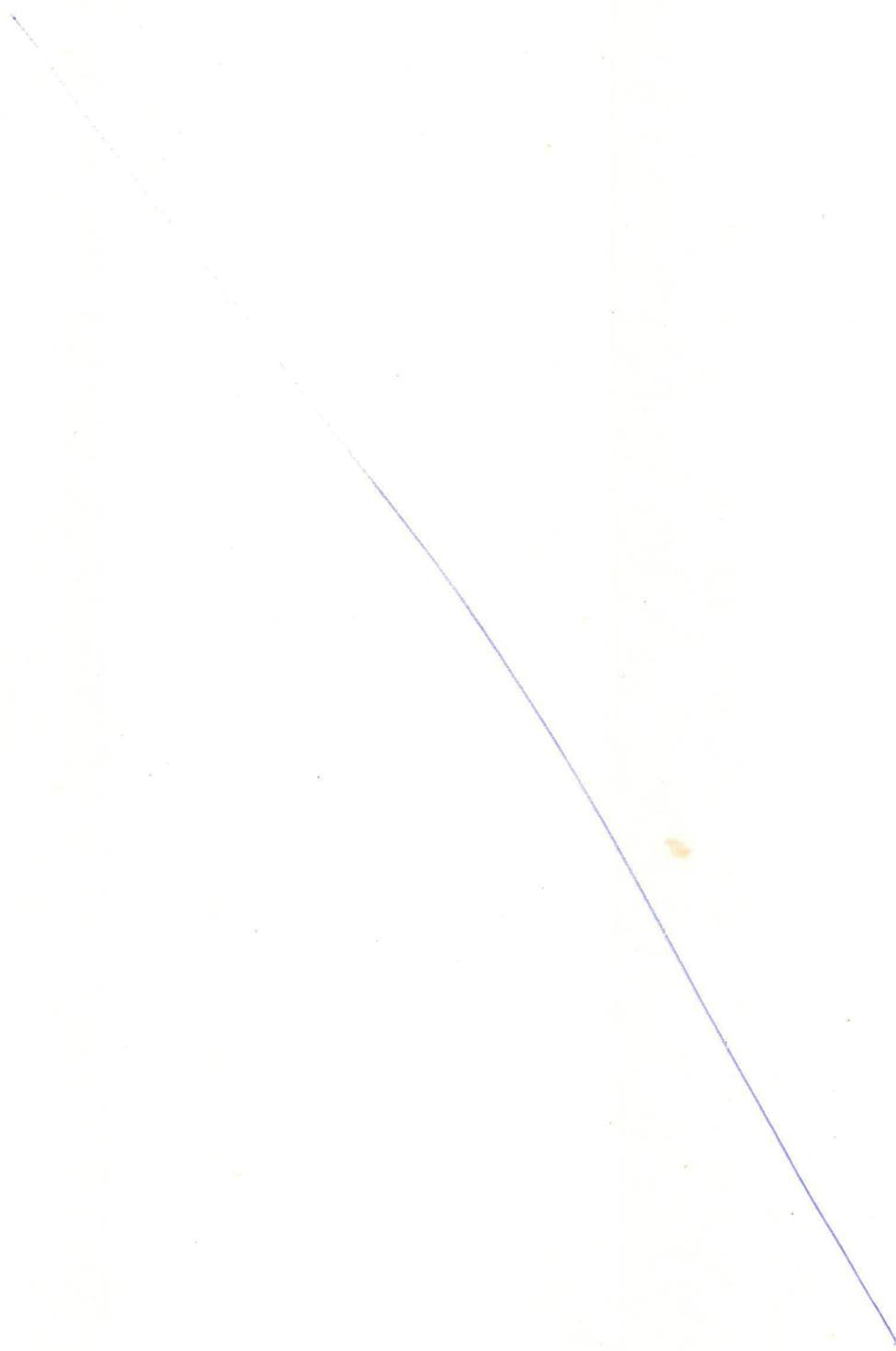
Encarregado da expedição
Recibo de Entrega de correspondência - DASP - Mod. 85

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

Fl. 51
2

Vencimento de Prazo
Certifico que, em 17/5 1965, decorreu o prazo
de 5 dias, para as partes apresentarem
avaliador de comunicações
Goiânia, 14 de 6 de 1965
J. L. de *[assinatura]*
Chefe da Secretaria

20



42/52
24/6

TERMO DE COMPROMISSO, que presta o Sr. Vivaldo Borges Campos, indicado para e servir como perito no processo da reclamação de nº 42/64, em que são partes como reclamante Avelino Alves e reclamado Jesús e Irmãos Ltda.-Indústria e Comércio de Mármore Nacionais.

Aos 28 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, nesta Junta de Conciliação e Julgamento, perante o Juiz residente, compareceu o Sr. Vivaldo Borges Campos, e pelo Sr. Juiz Presidente lhe foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de perito avaliador, na avaliação de bem penhorado na execução movida por Avelino Alves contra Jesús e Irmãos Ltda.-Indústria e Comércio de Mármore Nacionais, constante de: uma peça de mármore "BRANCO", com 1,00 mt² (um metro quadrado), sem uso.

Do que, para constar, eu, *J. H. de Souza* Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Juiz Presidente e pelo compromissado.

Francisco de Assis de Souza
Juiz Presidente
Vivaldo Borges Campos
AVALIADOR

20

Fol. 53
9/11/65

LAUDO

PERICIAL

Eu, abaixo assinado, Perito indicado pelo Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, Dr. Paul Fleury da Silva e Souza, na Ação movida por Avelino Alves contra Jesus & Irmão Ltda - Indústria e Comércio de Mármore Nacionais, após realizar as diligências que se faziam necessárias ao desempenho de minha missão, apresento a minha avaliação, na forma abaixo:..

UMA PEÇA DE MÁRMORE (branco) com um metro quadrado, sem uso; a qual avalio por Cr\$60.000 (sessenta mil cruzeiros).

FICA, assim, concluída a avaliação do presente Laudo que datilografei e por mim vai datado e assinado.

Goiânia, 22 de julho de 1965.

V. B. Campos
VIVALDO BORGES CAMPOS

CUSTAS:

Avaliação, Cr\$ 740

Diligência, " 100

SOMA " 840.

P. J. - GOIÂNIA	
23	9/65
122	Nº 229
JUNTA DO TRABALHO	

V. B. Campos

Fes. 54
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 29 dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Avelino Alves (Representação, quando houver) e o Reclamado Jesús & Irmãos Ltda. - Ind. C.M.Nacionais e por este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente ~~decisão proferida~~ reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 21.037 (vinte e um mil e trinta e sete cruzeiros), perfazendo assim a quantia de Cr\$ 53.140 valor do acôrdo de fls. 18., relativo ao processo ~~relativo ao~~ n. 42/64. O reclamado efetuou o pagamento de Cr\$ 2.030 das custas do processo.
Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.
E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

[Assinatura]
SECRETÁRIO
[Assinatura]
RECLAMANTE
[Assinatura]
RECLAMADO

30 JUL 1965

CONFEDERAÇÃO FEDERAL
Goiás - Goiás

2^a VIA
16.55
J.N.M.

Mod. No - 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GUIA DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO DO SÊLO
CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO AO LIVRO DE REGISTRO

DA FIRMA					DO ESTAB.				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO									

Jesús & Irmãos Ltda - Indústria e Comércio de M. Nacionais.

rua P-20

(Nome do Contribuinte)

N.º S/N

S. Funcionários.

(Endereço: Rua, Avenida, Praça, etc.)

Goiânia

Goiás

(Bairro)

(Município)

(Unidade da Federação)

Zona do Correio

Seção Fiscal

Tesouraria da D.S.A. em GO

(Órgão arrecadador)

1. Natureza da obrigação custas 2. Alínea Inciso

3. Nomes das outras partes interessadas: Avelino Alves - Jesús & Irmãos Indústria e C. de M. Nacionais e Junta de C. e Julgamento.

4. Data da obrigação: 27 / 4 / 19 65

5. Vencimento: 30 / 7 / 19 65

6. Instrumento emitido em 4 via(s).

7. Valor tributado: Cr\$ 53.140

NÃO USE

I - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO

8. Imposto A Cr\$

II - PAGAMENTO FORA DO PRAZO

9. Correção monetária do imposto

9.1 A x Índice de correção monetária Cr\$ B

9.2 Acréscimo resultante da correção monetária (B - A) C Cr\$

10. Multa (Art. 69 do Reg. do Imposto do Sêlo) (B x %) D Cr\$

III TOTAL A PAGAR (A + C + D) 2.030 (dois mil e

trinta e três cruzeiros). (Por extenso)

E Cr\$ 2.030

Observações: Proc. n. 42/64 - custas art. 739 da C.L.T.

Goiânia, 30 de Julho de 19 65

Assinatura do Contribuinte

QUITAÇÃO PELO ÓRGÃO ARRECADADOR

RECEBEMOS
 DELEGACIA SECCIONAL DE ARRECADACAO EM GOIAS
 30 JUL 1965
 Tesoureiro

NOTA: ESTE MODELO SERA USADO TAMBEM PELOS CONTRIBUINTEES NAO REGISTRADOS, CASO EM QUE NAO SE PREENCHERAO OS ESPAÇOS RESERVADOS AO NÚMERO DE INSCRIÇÃO E SEÇÃO FISCAL

011

Reuni a suplicante a
los 840: referent a landy
e ply. 53.

Jerami, 24/8/61
Vivaldo Beffany
Cent

CONCLUSÃO

Sr. Presidente,

24 8 68
f. h. de Inceplha

Em face da superfície de
f. 54, e havendo sido pagos
os custos e honorários do
avaliador, que extingue a
execução, para os fins de
direito.

Op. 24-f-61.

D. A. B. Ferraz